



CONSTITUIÇÃO

DO ESTADO DE RORAIMA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA

(Atualizada até a [Emenda à Constituição nº 105, de 22 de Dezembro de 2025](#).)

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo roraimense, livre e democraticamente eleitos, reunidos em Assembleia Estadual Constituinte, inspirados nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos servir e a todos assegurar Justiça e Bem-Estar, invocando a Proteção de Deus, promulgamos a **CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA**.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Estado de Roraima, Unidade inseparável da República Federativa do Brasil, formado pela união indissolúvel de seus Municípios, constitui-se em Estado Membro da Federação Brasileira, regido, nas suas relações nacionais, pelos princípios da sua autonomia estadual e da prevalência dos direitos humanos.

Art. 2º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer um dos Poderes delegar atribuições, defeso a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento regional, objetivando o bem comum;

III – incentivar o intercâmbio socioeconômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal;

IV – promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agro-industrial, agroflorestal e ao agronegócio no âmbito do seu território: [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010](#).

V – construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010](#).

VI – definir as microrregiões prioritárias para produção de alimentos e demais explorações, de acordo com a vocações naturais do Estado. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010](#).

VII – a formulação, implementação e fortalecimento de políticas públicas integradas de proteção à infância e à juventude, em nosso território, com ênfase no enfrentamento à violência sexual, à exploração, ao tráfico de crianças e adolescentes, e à promoção dos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 101, de 26 de agosto de 2025](#).

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios: [Inclusão feita pelo Art. 2º - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010](#).

I – da dignidade da pessoa humana; [Inclusão feita pelo Art. 2º - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010](#).

II – da função social da propriedade; [Inclusão feita pelo Art. 2º - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010](#).

III – do meio ambiente ecologicamente equilibrado; [Inclusão feita pelo Art. 2º - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010](#).

IV – da razoabilidade e da proporcionalidade; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

V – gerais da ordem econômica, previstos no art. 170 da Constituição federal de 1988. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

Art. 3º-B. São declaradas de utilidade pública e de interesse social as atividades de produção nas áreas de preservação permanentes localizadas no território do Estado de Roraima destinadas às atividades praticadas no Estado especialmente a agricultura familiar, a rizicultura e a piscicultura, que se reputam indispensáveis ao desenvolvimento econômico-social, considerando as peculiaridades regionais. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 4º Todos são iguais perante a Lei, nos termos da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

~~**Art. 5º** São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma do disposto na Constituição Federal.~~

~~**Art. 5º** São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 84, de 01 de novembro de 2022.](#)

Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à segurança climática na forma da Constituição Federal e desta Constituição. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 99, de 26 de agosto de 2025.](#)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º A organização político-administrativa do Estado compreende os Municípios, que são regidos por Leis Orgânicas próprias, observados os princípios da Constituição Federal e desta.

Art. 7º A cidade de Boa Vista é Capital do Estado de Roraima e nela os Poderes têm sua Sede.

Parágrafo único. O Governador, com autorização da Assembleia Legislativa, poderá decretar a transferência da Capital, temporariamente, para outra cidade do território estadual.

Art. 8º Os limites territoriais do Estado de Roraima compreendem o espaço físico tradicionalmente ocupado pelo extinto Território Federal de Roraima.

Art. 9º Cinco de outubro, data magna de Roraima, é feriado em todo o território do Estado.

Art. 10. O Estado adotará como símbolos o hino, a bandeira, o brasão de armas e outros estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Os Municípios poderão ter símbolos próprios.

Art. 11. Compete ao Estado:

- I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – dispor sobre sua organização constitucional, exercer as funções do seu Governo próprio e prover as necessidades da administração autônoma de seus serviços;
- III – instituir e arrecadar os tributos e aplicar suas rendas;
- IV – manter a ordem jurídica democrática e a segurança pública;
- V – elaborar e executar planos de organização do território estadual e de desenvolvimento econômico e social;
- VI – cuidar da saúde pública e da proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiências;
- VII – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- VIII – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- IX – proporcionar os meios de acesso à educação, cultura, ciência e tecnologia e ministrar o ensino público, incluindo o profissional;
- X – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- XI – proteger e conservar as florestas, a fauna, a flora e os campos gerais e lavrados;
- XII – fomentar a produção agropecuária e industrial, assim como organizar o abastecimento alimentar;
- XIII – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- XIV – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XV – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XVI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;
- ~~XVII – Elaborar e executar a política e plano viários estaduais implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente, por concessão ou permissão;~~
- XVII – elaborar e executar a política e plano viários estaduais, implementando os serviços de transporte intermunicipal diretamente, por concessão, permissão e autorização, à empresas de transporte coletivo de passageiros devidamente cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual, vedado o monopólio; [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 45, de 13 de maio de 2016.](#)
- XVIII – promover a defesa permanente contra as calamidades públicas e;
- XIX – cooperar técnica e financeiramente com os serviços municipais de atendimento à saúde da população, com os programas de educação especial, pré-escolar e de ensino fundamental;
- XX – combater todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 77, de 15 de julho de 2021.](#)
- XXI – prestar assistência social especial às vítimas de violência de âmbito familiar, inclusive através de atendimento jurídico e assistência social às famílias; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 77, de 15 de julho de 2021.](#)
- XXII – promover a inclusão social e digital. [Inclusão feita pelo Art. 2º - Emenda à Constituição nº 84, de 01 de novembro de 2022.](#)

Parágrafo único. A cooperação entre o Estado e os Municípios será definida em Lei Complementar e visará ao equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar nos âmbitos estadual e municipal.

~~Art. 12. Incluem-se entre os bens do Estado:~~

Art. 12. São bens do Estado: [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

- I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes ou em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da Lei, as decorrentes de obras da União e;
- II – as ilhas fluviais e lacustres e as terras devolutas situadas em seu território;

III – as terras localizadas nos limites geográficos do Ex-Território Federal de Roraima, conforme definido no Art. 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

IV – as estradas e obras existentes no território estadual, construídas ou recuperadas com recurso do governo local; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 1º Excetuam-se das terras mencionadas no inciso III aquelas da União, as militares e as áreas de preservação ambiental, desde que já demarcadas e homologadas e que não haja sobre as mesmas pendência judicial; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 2º Ressalvam-se dos bens do Estado as terras particulares, assim reconhecidas na forma da Lei; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~**Art. 12-A.** No espaço geográfico e territorial do Estado de Roraima, é vedada a criação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, pela União, suas Autarquias, Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais, sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)~~

Art. 12-A. Nas terras pertencentes ao Estado de Roraima, é vedada a criação e ampliação de qualquer área de reserva ambiental ou de preservação, de qualquer natureza, inclusive de áreas de contenção, pelo Estado ou pela União, suas Autarquias Fundações Públicas ou Concessionária de Serviços Públicos Federais, sem a prévia autorização legislativa, que só poderá ser aprovada pelo voto favorável de 2/3 (dois terços) de seus Membros. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.](#)

§ 1º Para a autorização Legislativa a que se refere o caput deste artigo, é indispensável a manifestação prévia do Órgão Ambiental Estadual, bem como, da Procuradoria Geral do Estado. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 2º Lei Complementar Estadual disporá de forma pormenorizada, sobre a possibilidade de ampliação de unidades de conservação. nos limites do território do Estado de Roraima. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 3º A consulta a que se refere o §2º do art. 1º do Decreto 6.754 de 28 de janeiro de 2009 que regulamenta a Lei 10.304, de 05 de novembro de 2001, que dispõe sobre a transferência ao domínio do Estado de Roraima de terras pertencentes à União, será respondida pelo Estado após ouvir o Legislativo Estadual, que no prazo de 90 (noventa) dias úteis, após o recebimento, manifestar-se-á favorável ou contrário à pretensão. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.](#)

§ 4º A consulta constante do parágrafo anterior será deliberada após audiência pública com as comunidades envolvidas ou atingidas pela pretensão do órgão na ampliação ou criação de área, através do voto de 2/3 (dois terços), dos membros do Poder Legislativo. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.](#)

§ 5º As terras estaduais serão destinadas às atividades de produção, ao desenvolvimento sustentável, ao assentamento, à colonização e à regularização fundiária, podendo ainda ser utilizadas em atividades de conservação ambiental. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 33, de 20 de agosto de 2013.](#)

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – Juntas Comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino e desportos;

X – criação, competência, composição e funcionamento dos Juizados Especiais;

XI – procedimento em matéria processual;
XII – previdência social, proteção e defesa à saúde;
~~XIII – assistência jurídica e defensoria pública;~~
XIII – assistência jurídica, judicial e extrajudicial integral e gratuita aos necessitados; [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)
XIV – proteção e integração social da pessoa portadora de deficiências;
XV – proteção à infância e à juventude;
XVI – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil e;
XVII – organização, garantias, direitos e deveres da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;
XVIII – Organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.](#)

Art. 14. O Estado articulará, no âmbito do seu Território, a ação administrativa, com o objetivo de:
I – integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum em áreas de intensa urbanização e;
II – contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais, dirigidos ao desenvolvimento global da coletividade do mesmo complexo geoeconômico e social;

Parágrafo único. O Estado poderá, mediante Lei Complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de serviços públicos de interesse comum. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

CAPÍTULO II

DOS MUNICÍPIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A Lei Orgânica Municipal, pela qual se regerão os Municípios, será votada e promulgada pelas Câmaras Municipais, observando os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 16. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo do Tribunal de Contas do Estado e controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito anualmente deve prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas dos municípios ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 17. A criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios far-se-ão obedecendo ao disposto no artigo 18, §4º, da Constituição Federal e, ainda, aos requisitos previstos em Lei Complementar.

Art. 17-A. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, em pleito direto e simultâneo, realizado, em todo o Estado, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao do término do mandato daqueles a quem devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 da Constituição da República no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.](#)

Art. 17-B. A alteração da denominação de município, quando não resultar do disposto no art. 17, far-se-á por lei estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do respectivo município. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 88, de 10 de outubro de 2023.](#)

§ 1º O plebiscito será realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral, mediante solicitação da Assembleia Legislativa, instruída com: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 88, de 10 de outubro de 2023.](#)

I – representação subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) dos eleitores domiciliados no respectivo município; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 88, de 10 de outubro de 2023.](#)

II – resolução da respectiva Câmara Municipal, aprovada pela maioria dos vereadores; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 88, de 10 de outubro de 2023.](#)

III – informação do órgão técnico competente sobre a inexistência de topônimo correlato no Estado ou em outra unidade da Federação. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 88, de 10 de outubro de 2023.](#)

§ 2º Caso o resultado do plebiscito seja favorável à alteração proposta, o Tribunal Regional Eleitoral o encaminhará à Assembleia Legislativa para a elaboração da lei estadual mencionada no caput deste artigo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 88, de 10 de outubro de 2023.](#)

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO

Art. 18. O Estado não intervirá no Município, exceto quando:

I – deixar este de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II – não forem prestadas as contas devidas, na forma da Lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de Lei, de ordem ou decisão judicial.

§ 1º A intervenção será decretada pelo Governador, de ofício, ou mediante solicitação da Câmara Municipal, aprovada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, dependendo sua execução de prévia apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Aprovada a intervenção, o Governador nomeará o Interventor, que assumirá seus encargos perante a Mesa da Câmara Municipal ou, se for o caso, perante a autoridade judiciária competente, mediante a prestação do compromisso de cumprir as Constituições, Federal e do Estado, observar as Leis e os limites do Decreto Interventivo, para bem e legalmente desempenhar as funções de seu encargo extraordinário.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa estiver em recesso, será convocada extraordinariamente em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O interventor prestará contas de sua administração à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, nas mesmas condições estabelecidas para o Prefeito Municipal.

§ 5º No caso do inciso IV deste artigo, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 6º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a esses retornarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 19.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, destina-se a servir a sociedade, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.~~

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~**Art. 20.** A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.~~

Art. 20. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 20-A. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 20-B. A Lei determinará percentual mínimo de 20 % das funções de confiança, a ser exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, aqueles declarados estáveis, ou cedidos para o Estado, bem como de cargos comissionados, em igual percentual, os quais destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 20-C. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores no Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional; dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se, como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito; o subsídio mensal do Governador, no âmbito do Poder Executivo; o subsídio dos Deputados Estaduais, no âmbito do Poder Legislativo; o subsídio dos Desembargadores, no Tribunal de Justiça; e limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, membros da Defensoria Pública e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado. [Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)~~

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídios do Prefeito, e o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores no Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário,~~

aplicável este limite aos membros do Ministério Público, membros da Procuradoria Geral do Estado, membros da Defensoria Pública e aos Membros do Tribunal de Contas do Estado. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.](#)

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não incluídas, as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 34, de 11 de março de 2014.](#)~~

~~**Art. 20-D.** A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; bem como os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado e membros do Tribunal de Contas do Estado. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)~~

Art. 20-D. A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios; do Ministério Público; da Defensoria Pública; do Tribunal de Contas; dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos; e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, aplicando-se como limite: nos Municípios, o subsídio do Prefeito; no Estado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, limitado a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, limite aplicável aos ocupantes de cargos de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado, que são os membros do Ministério Público do Estado, membros da Procuradoria Geral do Estado, Delegados de Polícia Civil do Estado, membros da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, membros da Defensoria Pública do Estado, membros do Tribunal de Contas do Estado e os servidores de carreira da Administração Tributária do Estado.” (NR).[Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 105, de 22 de Dezembro de 2025.](#)

~~**Art. 20-E.** Aos Servidores Estaduais efetivos, aos reconhecidos estáveis bem como aqueles cedidos pela União, Estados Distrito Federal ou Municípios, cedidos à administração direta estadual, quando do exercício de cargo comissionado ou função gratificada é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo dos vencimentos do cargo originário; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

Art. 20-E. Aos Servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios cedidos ao Estado de Roraima, e, ainda, àqueles reconhecidos estáveis, quando no exercício de Cargo Comissionado ou Função Gratificada, é assegurada a percepção do valor integral do cargo ou função, vedado o pagamento de gratificação ou adicional em razão do mesmo exercício, sem prejuízo do vencimento do cargo originário. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

Parágrafo único. Aos Servidores Estaduais efetivos observar-se-á a Legislação aplicável, em cada caso. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

Art. 20-F. É vedado o exercício do cargo de Secretário de Estado, Secretário Adjunto, ou equivalentes, e Diretor, na Administração Pública Direta ou Indireta, interinamente, por prazo superior a 90 (noventa) dias. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 19, de 22 de junho de 2007.](#)

Art. 20-G. O ingresso de servidores nas Empresas de Economia Mista Estaduais CERR, CAERR e CODESAIMA depende da aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, ressalvados aqueles em regime de serviços prestados contínuos, contratados e investidos até o ano de 2005 na forma da Lei, os quais são considerados estáveis a partir da publicação da presente Emenda Constitucional. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 31, de 14 de novembro de 2012.](#)

Art. 20-H. Os servidores públicos estaduais efetivos contribuirão para o Instituto de Previdência do Estado-IPER, órgão responsável pela Administração do Sistema Previdenciário Estadual. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 44, de 29 de fevereiro de 2016.](#)

~~§ 1º Toda diversificação dos recursos financeiros do IPER para fundos administrados por entidades gestoras privadas deverá ter o prévio parecer da Assembleia legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 44, de 29 de fevereiro de 2016.](#)

§ 1º As aplicações dos recursos financeiros do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPERR – ocorrerão em bancos oficiais ou naqueles cujo acionista majoritário seja o Governo Federal e em fundos de investimentos cujos gestores sejam pessoas jurídicas subsidiárias dessas instituições financeiras. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 58, de 22 de novembro de 2017.](#)

§ 2º Toda e qualquer aplicação que ocorrer através de fundos, gestores ou instituições diversas daquelas constantes do § 1º deverá, obrigatoriamente, antes de sua efetivação, ser submetida à Assembleia Legislativa, que, observando as condições de vantagens, garantias e segurança das operações para o IPERR, mediante o voto favorável de 2/3 de seus membros, autorizará sua realização. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 58, de 22 de novembro de 2017.](#)

§ 3º As operações que forem efetuadas sem atender aos preceitos aqui definidos, que venham gerar qualquer prejuízo para o IPERR, serão de responsabilidade do gestor do Instituto, que por elas responderá civil, penal e administrativamente. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 58, de 22 de novembro de 2017.](#)

Art. 20-I. Ocorrendo a situação prevista no Artigo 169, §3º, da Constituição Federal, o Estado adotará por meio do Chefe do Poder Executivo, as seguintes providências para o fiel cumprimento do limite de gastos com pessoal ativo e inativo, obedecendo a seguinte ordem: [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança dos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, obedecendo a seguinte ordem: [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

a. Secretarias Extraordinárias; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

b. Secretarias de Representação; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

c. Demais Secretarias; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

d. Autarquias, Fundações e Empresas Pública; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

II – exoneração dos servidores não estáveis. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

§ 1º Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que no ato normativo motivado do Poder Executivo especifique a atividade funcional, o órgão ou entidade administrativa objeto da redução de pessoal, obedecendo a seguinte ordem; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

I – menor tempo de serviço público; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

II – maior remuneração; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

III – menor idade. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

Art. 20-J. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 83, de 27 de junho de 2022.](#)

Parágrafo único. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos do caput o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 83, de 27 de junho de 2022.](#)

Art. 20-K. Na contratação temporária de pessoal decorrente de processo seletivo simplificado, deverá, obrigatoriamente, ser priorizada a contratação dos candidatos já classificados dentro do número de vagas ou cadastro de reserva, caso haja concurso em vigência para o mesmo cargo público. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 87, de 3 de maio de 2023.](#)

Art. 20-L Na organização do quadro de pessoal, da administração pública direta e indireta do estado de Roraima, é vedado tratamento remuneratório diferenciado entre servidores ocupantes de cargos efetivos com idênticas atribuições e responsabilidades, vinculados ao mesmo Poder ou órgão.” (NR). [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 102, de 18 de Dezembro de 2025.](#)

Art. 21. É vedada a estipulação de limite máximo de idade para o ingresso no serviço público, excetuados os casos estabelecidos em Lei e os previstos pela Constituição Federal para a aposentadoria compulsória.

Art. 22. É obrigatória a publicação dos atos administrativos no Diário Oficial do Estado para que produzam seus efeitos regulares.

Art. 23. Incumbe ao Governo do Estado, na forma da Lei, diretamente sob o regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. ~~A Lei disporá sobre:~~

Parágrafo único. A Lei disporá: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias, seu contrato e sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

~~II – os direitos dos usuários;~~

II – os direitos dos usuários e deveres dos concessionários ou permissionários; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~III – a política tarifária e;~~

III – a política tarifária obedecendo a continuidade do serviço e a modicidade nas tarifas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~IV – a obrigação de manter serviços adequados;~~

IV – a obrigação de manter serviços adequados e de forma contínua. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 24. É facultado ao Estado e Municípios abrirem licitação para construção de obras públicas, as quais poderão ser exploradas pela empresa vencedora por prazo determinado e sobre fiscalização do poder público.

Art. 25. A criação de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público, bem como sua transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização, dependerão de Lei específica e autorização do Poder Legislativo.

Art. 25-A. No caso de extinção, fusão, incorporação ou transferência de propriedade, para iniciativa privada ou para Estado, de empresa pública ou sociedade de economia mista que faça parte do patrimônio do Estado de Roraima, o empregado que tenha ingressado mediante concurso público no quadro de pessoal de qualquer das pessoas jurídicas elencadas deverá ser aproveitado no quadro de pessoal da administração pública estadual, nos termos da lei. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.](#)

§ 1º Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos, níveis funcionais e manutenção das vantagens temporais fixas adquiridas no período desde a extinção da sociedade de economia mista; se necessário, a título de vantagem pessoal compensável em futuros reajustes ou enquadramentos funcionais, direitos que terá se optar por ser aproveitado nos órgãos e entidades da administração direta e indireta estadual, nos termos do caput deste artigo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.](#)

§ 2º Entendem-se como vantagens temporais aquelas que decorram exclusivamente da contagem do tempo de serviço. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.](#)

§ 3º Os referidos servidores não farão jus ao pagamento de quaisquer diferenças remuneratórias ou salariais retroativas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.](#)

§ 4º Em caso de encerramento, fusão, cisão ou incorporação de Diretorias, filiais ou unidades das empresas ou sociedades a que se refere o caput deste artigo, os empregados que ingressaram nos quadros de servidores via concurso público serão remanejados para a estrutura da matriz das referidas empresas públicas ou sociedades de economia mista, atendidas as demais garantias e direitos contidos na Consolidação das Leis Trabalhistas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 73, de 11 de agosto de 2020.](#)

Art. 26. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse ou de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da Lei, sobre pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E MILITARES

~~**Art. 27.** O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito e suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta das autarquias e das fundações públicas, observada Constituição Federal.~~

Art. 27. O Estado e os Municípios instituirão, no âmbito e suas competências, regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, observada esta e a Constituição Federal. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 1º Serão observados como limites máximos de remuneração, no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos em espécie a qualquer título por Deputados Estaduais, Governador do Estado e Desembargadores e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

~~**§ 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a pagar gratificação de interiorização aos servidores públicos civis e militares da administração direta e indireta, a qual será regulamentada na forma da Lei.~~

§ 4º (Revogado) [Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

§ 5º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Estaduais e Municipais, os membros do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e Tribunal de Contas serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37 da Constituição da República. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Tribunal de Contas, publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração de seus cargos públicos. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 7º Lei Complementar definirá, nos termos do §4º, do art. 40, da Constituição Federal Brasileira combinado com o art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91, os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria especial aos servidores civis e militares, nos seguintes casos: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.](#)

I – seja pessoa com deficiência; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.](#)

II – que exerçam atividades de risco; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.](#)

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 37, de 13 de novembro de 2014.](#)

§ 8º os benefícios previdenciários, gozam de preferência de pagamento em relação a todos os pagamentos, inclusive aos demais de caráter alimentar. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 53, de 24 de maio de 2017.](#)

~~§ 9º Aplica-se aos servidores policiais civis, policiais penais e aos militares do Estado de Roraima o disposto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 72, de 07 de julho de 2020.](#)~~

§ 9º Além das hipóteses previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, é lícito aos policiais civis ou policiais penais o acúmulo com outro cargo privativo de profissional de saúde ou um cargo de professor, independente do cargo ou função que ocupe na instituição policial. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 93, de 23 de abril de 2024.](#)

§ 10º Nos termos do art. 42, §§ 1º e 3º da Constituição Federal, é lícito o acúmulo de cargos de policial militar ou bombeiro militar com outro cargo privativo de profissional de saúde ou um cargo de professor, independente de posto ou graduação, função ou quadro funcional que figure na instituição militar. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 93, de 23 de abril de 2024.](#)

§ 11º. Os proventos e pensões dos agentes públicos vitalícios inativos serão pagos na mesma data em que os membros em atividade recebem seus subsídios, figurando em folha de pagamento expedida pelo respectivo Poder ou órgão autônomo, realizada, neste caso, a devida compensação financeira mensal junto ao Instituto de Previdência do Estado de Roraima." (NR).[Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 94, de 18 de dezembro de 2024.](#)

Art. 27-A. O servidor público estadual que seja responsável legal e cuida diretamente de pessoa com deficiência ou idoso que, comprovadamente, necessita de assistência permanente, independentemente de estar sobre tratamento terapêutico, terá a redução de 50% de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo de sua integral remuneração. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.](#)

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata este artigo, considera portador de necessidade especial a pessoa idosa ou de qualquer idade portadora de deficiência física ou mental comprovada e que tenha dependência sócio-educacional e econômica do servidor público. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.](#)

§ 2º A redução da carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de assistência e a dependência econômica do portador de necessidade especial ou idoso. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.](#)

§ 3º Nos casos que a deficiência for confirmadamente irreversível, a concessão de que trata este artigo será definitiva, devendo o servidor comprovar anualmente, apenas a dependência econômica. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 36, de 12 de novembro de 2014.](#)

~~**Art. 27-B.** Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 50, de 10 de maio de 2017.](#)~~

Art. 27-B. Os servidores públicos estaduais cumprirão jornada de trabalho fixada por Lei e exercerão as atividades laborais nas sedes dos Poderes, Órgãos, Secretarias e Departamentos para os quais foram designados e lotados, vedado o cumprimento das atribuições em locais diversos dos órgãos, ressalvadas as designações para deslocamento a serviço da Administração Pública. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.](#)

~~**Parágrafo único.** Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, que se dará na forma da Lei. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 50, de 10 de maio de 2017.](#)~~

Parágrafo único. Aos servidores que percebem estipêndio como subsídio, além das vedações constantes do § 5º do art. 27, é proibido o exercício da advocacia privada e a percepção de honorários de sucumbência, na forma da Lei. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.](#)

~~**Art. 27-C.** O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência) que, comprovadamente, necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 51, de 16 de maio de 2017.](#)~~

Art. 27-C. O servidor público estadual com deficiência que necessite de horário especial ou responsável legal que cuide diretamente de um dependente (pessoa com deficiência), que comprovadamente necessite de assistência permanente, poderá ter a redução de até 50% (cinquenta por cento) da sua carga horária de trabalho, independentemente de compensação de horário, sem prejuízo de sua integral remuneração, nos termos de sua regulamentação. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.](#)

~~**Parágrafo único.** A redução de carga horária de que trata este artigo, perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 51, de 16 de maio de 2017.](#)~~

Parágrafo único. A redução de carga horária de que trata este artigo perdurará enquanto permanecer a necessidade de horário especial, de assistência e a dependência socioeconômica do/com o servidor público. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 55, de 28 de junho de 2017.](#)

Art. 27-D. Para amamentar o próprio filho, até que este complete um ano de idade, as servidoras públicas terão direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 01 (uma) hora na jornada de trabalho, a seu critério, vedada a incidência de descontos ou redução salarial. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 68, de 20 de agosto de 2019.](#)

Parágrafo único. Às servidoras que trabalhem em regime de plantão acima de 8 (oito) horas, serão assegurados 4 (quatro) descansos especiais, de 30 (trinta) minutos cada, ou a redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 68, de 20 de agosto de 2019.](#)

~~**Art. 28.** São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá.~~

Art. 28. São militares estaduais de Roraima os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sobre cujo Estatuto a Lei disporá. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 93, de 23 de abril de 2024.](#)

§ 1º As patentes dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar são conferidas pelo Governador do Estado.

§ 2º As patentes e graduações, com prerrogativas, e os direitos e deveres a elas inerentes, são asseguradas em sua plenitude aos oficiais e aos praças da ativa, da reserva remunerada ou reformados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, sendo-lhes privativos os títulos, postos, graduações e uniformes militares.

~~**Art. 29.** Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações e tempo de serviço do servidor militar.~~

Art. 29. Lei Complementar disporá sobre o ingresso, direitos, garantias, promoção, vantagens, obrigações, tempo de serviço e requisitos de inatividade dos militares estaduais de Roraima. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 93, de 23 de abril de 2024.](#)

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 30. O Poder Legislativo é exercido pela Assembleia Legislativa, constituída de Deputados eleitos e investidos na forma da legislação federal para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º O número de Deputados Estaduais corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingindo o número de 36 (trinta e seis), será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

~~§ 2º A Assembleia Legislativa se reunirá anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~

§ 2º A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~§ 3º As reuniões marcadas para 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 22 de dezembro serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.~~

§ 3º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~§ 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice Governador e de seus membros e eleição da Mesa, com mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembléia Legislativa se reunirá em sessões preparatórias no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse do Governador, do Vice Governador, de seus membros e para eleição da Mesa com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 4, de 02 de julho de 1996.](#)

~~§ 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembléia Legislativa se reunirá em sessões preparatórias no dia 1º (primeiro) de janeiro para a posse do Governador e do Vice Governador, e em 15 (quinze) de fevereiro para posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.~~

~~§ 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora, com mandato de 02 (dois) anos, permitida sua recondução, observadas as disposições do Regimento Interno. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.~~

~~§ 4º No 1º (primeiro) ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 1º (primeiro) de janeiro, para a posse do Governador, do Vice Governador e de seus membros e eleição da Mesa Diretora com mandato de 02 (dois) anos, vedada recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura, observadas as disposições do Regimento Interno. Alteração feita pelo Art. 1º. — Emenda à Constituição nº 75, de 02 de fevereiro de 2021.~~

§ 4º No primeiro ano da Legislatura, a Assembleia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, no dia 5 (cinco) de janeiro, para a posse dos deputados estaduais e eleição da Mesa, e no dia 6 (seis) de janeiro, para a posse do governador e do vice-governador. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023.](#)

~~§ 5º O Período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.~~

§ 5º O Período Legislativo não será interrompido sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária Anual. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~§ 6º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será feita:~~

~~§ 6º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa será realizada: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

§ 6º A convocação extraordinária da Assembleia Legislativa far-se-á por ato do governador do Estado, do presidente da Casa ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023.](#)

~~I – pelo Presidente, nos seguintes casos;~~

~~I – por seu Presidente, nos seguintes casos: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

I – (Revogado) [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023.](#)

~~a) decretação de estado de sítio ou estado de defesa que atinja o todo ou parte do território do Estado;~~

a) Decretação de Estado de calamidade pública que atinja o território do estado, no todo ou em parte; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

a) (Revogado). [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023.](#)

~~b) intervenção no Estado ou em Município e;~~

b) (Revogado) [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023.](#)

~~c) recebimento dos autos de prisão de Deputado, na hipótese de crime inafiançável;~~

c) (Revogado) [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023.](#)

~~II – pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, ou pelo Governador, em caso de urgência ou interesse público relevante;~~

~~II – por dois terço dos membros da Assembleia Legislativa, ou pelo governador, em caso de urgência ou interesse público relevante. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

II – (Revogado). [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023](#)

§ 7º Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 8º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõe a Constituição Federal. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 9º Compete a Assembleia Legislativa dispor em seu Regimento Interno, sobre polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 10. A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual e municipal. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 31. A Assembleia Legislativa constituirá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

Atualizada até de 31 de Janeiro de 2026

I – discutir e votar Projetos de Lei que, segundo o Regimento Interno, não se inclua na competência originária do plenário, cabendo recurso para este, no prazo de 05 (cinco) dias da publicação, por iniciativa de 1/10 (um décimo) dos Deputados;

~~II – convocar Secretários de Estado, dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público para prestarem pessoalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;~~

II – convocar secretários de estado e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao governo do estado para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 100, de 26 de agosto de 2025.](#)

III – convocar o Procurador-Geral da Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Comandantes Militares para prestarem informações a respeito de assuntos previamente fixados, relacionados com a respectiva área;

IV – acompanhar a execução orçamentária;

V – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas e;

VII – apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Estado e sobre eles emitir pareceres.

~~§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito, observada a legislação, são específicas no que lhes couber; terão poderes de investigação própria das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa, e sua aprovação dependerá de deliberação do Plenário, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.~~

§ 2º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia Legislativa para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 91, de 13 de dezembro de 2023.](#)

§ 3º A omissão de informações às Comissões Permanentes e Comissões Parlamentares de Inquérito, inclusive as que envolvam sigilo, ou a prestação de informações falsas, constitui crime de responsabilidade.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 32. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

~~I – a organização administrativa e judiciária do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;~~

~~I – a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário do Ministério Público, da Defensoria Pública, respeitada a iniciativa; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.](#)~~

I – a organização administrativa do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, das Autarquias e Fundações Públicas, respeitada a iniciativa; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

II – a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

~~IV – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias Anuais, Orçamento Anual, operação de crédito, e dívida pública;~~

IV – Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes Orçamentárias Anuais, Orçamento Anual, abertura de crédito e autorização para operação de crédito interno ou externo e dívida pública; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.](#)

~~V – criação e extinção de Secretarias de Estado;~~

V – criação e extinção de Secretarias de Estado ou órgão da Administração Indireta; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.](#)

~~VI – prestação de garantia, pelo Estado, em operações de crédito contratadas por suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e Municípios;~~

VI – prestação de garantias, pelo Estado, realizadas pelo Poder Executivo ou contratadas por órgão de sua Administração Indireta e pelos Municípios; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.](#)

~~VII – normas gerais para exploração ou concessão, bem como a fixação de tarifas ou preços, dos serviços públicos;~~

VII – normas gerais sobre exploração de serviços públicos por particulares, sua concessão, bem como a fixação de tarifas ou preços, atendendo sempre a continuidade do serviço e a modicidade da retribuição pela execução; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

VIII – procedimento em matéria processual;

IX – proteção, recuperação e incentivo à preservação e conservação do meio ambiente;

X – dispor sobre servidores públicos da administração direta, autarquias, fundações e seu Regime Jurídico Único e;

XI – criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios.

Art. 33. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

~~I – estabelecer limites globais para o montante da dívida mobiliária do Estado e dos Municípios;~~

I – estabelecer limites globais para o montante da dívida mobiliária do Estado e dos Municípios; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, e do Titular da Defensoria Pública;~~

II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Defensor Público-Geral; [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

~~II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública;~~ [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

II – aprovar, por maioria absoluta, na forma da Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017.](#)

~~II – aprovar, por maioria absoluta, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça e do Titular da Defensoria Pública;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.](#)

II – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, na forma de Lei Complementar, a destituição do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral de Contas e do Titular da Defensoria Pública; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.](#) [Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.](#)

~~III – apreciar as contas anuais do Tribunal de Contas do Estado, na forma do seu regimento interno;~~

III – julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.](#)

- ~~III – apreciar a prestação de contas do Tribunal de Contas nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de Maio de 2000, prestadas anualmente; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.~~
- ~~III – julgar as contas do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, e da Defensoria Pública, após parecer prévio do tribunal de contas, exceto quanto às suas; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16 de 16 de outubro de 2005). (Declarado inconstitucional, em controle abstrato, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4978, Publicação DJE 19/03/2021 - com o trânsito em julgado em 18/03/2021).~~
- ~~IV – Autorizar previamente operações financeiras de interesse do estado;~~
- ~~IV – julgar as contas do Poder Legislativo apresentadas obrigatoriamente pela Mesa. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.~~
- ~~IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.~~
- ~~V – autorizar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;~~
- ~~V – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.~~
- ~~VI – autorizar, previamente, alienação e cessão, a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m², se urbanos, e a 2.000ha, se rurais;~~
- ~~VI – autorizar, previamente, alienação e cessão a título oneroso ou não, de bens imóveis do Estado com área superior a 3.000m², se urbanos e a 2.500ha, se rurais; Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.~~
- ~~VII – fiscalizar convênios, acordos ou contratos com os Governos Federal e Municipal e com as entidades de direito público ou privado que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~
- ~~VIII – sustar contratos impugnados pelo Tribunal de Contas do Estado;~~
- ~~IX – autorizar por deliberação de dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado;~~
- ~~IX – autorizar por deliberação de dois terços de seus membros a instauração de processo contra o Governador, o Vice-Governador, Secretários de Estado, do Procurador Geral de Justiça, Defensor Público Geral, Presidente do Tribunal de Contas e aqueles agentes a estes equiparados; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005) (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4805, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)~~
- ~~X – processar e julgar o Governador e o Vice-Governador do Estado nos crimes de responsabilidade, e os Secretários de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 4805, Publicação DJE 01/12/2017 - com o trânsito em julgado em 14/11/2017)~~
- ~~XI – processar e julgar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado nos crimes de responsabilidade;~~
- ~~XI – processar e julgar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Público Geral e o Presidente do Tribunal de Contas dos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.~~
- ~~XI – processar e julgar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral de Contas, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Público Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~
- ~~XI – processar e julgar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral de Contas, o Procurador Geral do Estado, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado, o Procurador Geral da Assembleia Legislativa, o Defensor Público Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.~~
- ~~XI – processar e julgar o Procurador Geral de Justiça, o Procurador Geral do Estado, o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado, o Procurador Geral da Assembleia Legislativa, o Defensor Público Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~
- ~~XI – processar e julgar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral de Contas, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral e o Presidente do Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.~~
- ~~XII – conhecer da renúncia do Governador e Vice-Governador;~~

XIII – conceder ou recusar licença ao Governador e ao Vice-Governador para que interrompam o exercício de suas funções;

~~XIV – conceder licença, bem como autorizar o Governador e o Vice-Governador a se ausentarem do País, por qualquer tempo, e do Estado quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;~~

XIV – conhecer sobre as ausências e afastamentos do Governador e do Vice-Governador, conceder-lhes licença, nos termos de Lei Complementar, bem como, autorizá-los a se ausentarem do Estado ou do País, quando o período exceder a 15 (quinze) dias; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 6, de 08 de junho de 1999.](#)

~~XV – aprovar previamente, por maioria absoluta dos Deputados, proposta de empréstimos internos;~~

XV – aprovar, por maioria absoluta de seus membros, proposta de empréstimo interno e autorização para empréstimo externo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

XVI – fixar, por proposta do Governador, limites globais para o montante da dívida consolidada do Estado e Municípios;

XVII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno do Estado, dos Municípios e de suas Autarquias e de demais entidades controladas pelo poder público estadual;

~~XVIII – escolher 2/3 (dois terços) dos Conselheiros membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal;~~

~~XVIII – antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias; os Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública, quanto a estes últimos, observado o disposto no Art. 235, III, da Constituição Federal;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.](#)

~~XVIII – antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, e da Procuradoria Geral do Estado, os Presidentes das Fundações Públicas e os Diretores Presidentes das Autarquias além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição da República;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.](#)

~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a estes últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e parágrafo único do art. 62 desta Constituição.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar os nomes dos titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Constituição.~~ [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar por maioria absoluta os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta;~~ [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.](#)

~~XVIII – antes da nomeação, arguir os titulares da Defensoria Pública, das Fundações Públicas, das Autarquias, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, por voto secreto, após arguição pública, quanto a estes últimos, observado o disposto no art. 235, III da Constituição Federal;~~ [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 44, de 29 de fevereiro de 2016.](#)

~~XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar por maioria absoluta os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta.~~ [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017.](#)

XVIII – antes da nomeação, arguir e aprovar, por maioria absoluta, os nomes dos Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria-Geral do Estado, do Ministério Público de Contas, das Fundações Públicas e das Autarquias e

dos Presidentes das Empresas de Economia Mista, órgãos equivalentes ou assemelhados, além de escolher 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição pública; quanto a esses últimos, observado o disposto no art. 235, III, da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 62 desta Carta; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2017](#)) ([Declarado parcialmente inconstitucional, com redução de texto, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI n. 2167, a expressão ‘antes da nomeação, arguir os Titulares da Defensoria Pública, da Procuradoria Geral do Estado, das Fundações Públicas, das Autarquias, os Presidentes das Empresas de Economia Mista’, Publicação DJE n. 150, 16/06/2020](#))

~~XIX – fixar para cada exercício financeiro, a remuneração do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e para a legislatura seguinte a remuneração dos Deputados Estaduais, observando o que dispõe a Constituição Federal;~~

~~XIX – aprovar os nomes dos Presidentes das Paraestatais, em que o estado seja detentor de mais de 60% (sessenta por cento) do capital social da Empresa;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.](#)

XIX – fixar, mediante Leis específicas, de sua iniciativa, para cada exercício financeiro, o subsídio do Governador, Vice-Governador, Secretários de Estado e de seus membros, observando o que dispõe a Constituição Federal; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

XX – suspender, no todo ou em parte, a execução de Lei ou de ato normativo declarado inconstitucional em decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça;

XXI – solicitar intervenção federal para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXII – aprovar a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios;

XXIII – proceder à tomada de contas do Governador, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;

XXIV – resolver definitivamente sobre acordos ou atos interestaduais que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio estadual;

~~XXV – transferência temporária da sede do Governo;~~

XXV – autorizar a transferência temporária da sede do Governo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

XXVI – eleger a Mesa e constituir Comissões;

XXVII – elaborar seu Regimento Interno;

XXVIII – dispor sobre a organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e;

XXIX – fiscalizar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XXX – não havendo aprovação do nome encaminhado pelo Poder Executivo, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para encaminhamento de novo nome dentre aqueles da lista tríplice, se for o caso, ou nas demais situações, em que o Legislativo deva arguir e aprovar; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~XXXI – os nomeados nos casos previstos nos incisos XVIII, mesmo que interinamente, que não forem encaminhados para apreciação e votação pela Assembleia Legislativa, nos 30 (trinta) dias seguintes, são considerados afastados, e seus atos, decorrido esse período, nulos;~~ ~~[Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.](#)~~ ([O STF na ADI n.º 4284, transitado em julgado em 23/06/2015, declarou a inconstitucionalidade do inciso XXXI, do art. 33 da Constituição do Estado de Roraima.](#))

~~XXXII – os Titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CER; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima – FEMACT; do Instituto de Defesa Florestal do Estado de Roraima – IDEFER; da Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria do Estado de Roraima – PROGE; da Junta Comercial do Estado de Roraima – JUCERR; e da Defensoria Pública do Estado de Roraima comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta em turno único e em votação secreta, e cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.](#)

~~XXXII – os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e~~

Medidas do Estado de Roraima — IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima — IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima — ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima — ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado — PROGE; da Junta Comercial de Roraima — JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima — UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima — DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único e votação secreta, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.](#)

~~XXXII — os titulares da Universidade Estadual de Roraima — UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima — CAER; da Companhia Energética de Roraima — CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima — CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima — IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima — IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos — FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima — IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima — ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima — ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado — PROGE; da Junta Comercial de Roraima — JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima — UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima — DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; [Alteração feita pelo Art. 2º. — Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017. \(O STF na ADI n.º 4284, transitado em julgado em 23/06/2015, declarou a inconstitucionalidade do inciso XXXII, do art. 33, da Constituição do Estado de Roraima\).](#)~~

XXXII - os titulares da Universidade Estadual de Roraima – UERR; da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER; da Companhia Energética de Roraima – CERR; da Companhia de Desenvolvimento de Roraima – CODESAIMA; do Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER; do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Roraima – IPEM; da Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH; do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Roraima – IACTI-RR; da Agência de Defesa Agropecuária do Estado de Roraima – ADER; do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima – ITERAIMA; da Procuradoria-Geral do Estado – PROGE; da Junta Comercial de Roraima – JUCERR; da Defensoria Pública do Estado de Roraima; da Fundação Universidade Virtual de Roraima - UNIVIRR; do Departamento de Trânsito de Roraima – DETRAN; e titulares de órgãos equivalentes ou assemelhados comparecerão anualmente ao Poder Legislativo, em data fixada por este, para apresentação de relatório de atividades anual desenvolvidas e plano de metas para o ano seguinte, as quais serão referendadas por maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa, em turno único, cuja rejeição implicará o afastamento imediato do titular do cargo; [\(Inciso com nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54/2017\)](#)

~~XXXIII — requisitar, por intermédio de sua Mesa Diretora, informações de Secretários de Estado ou autoridades equivalentes, e de dirigentes de entidades da administração estadual indireta, importando, quanto aos dois primeiros, em crime de responsabilidade, e quanto aos últimos, em sujeição às penas da lei, a recusa, o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas, no prazo de quinze dias, podendo ser prorrogado por igual prazo, desde que justificado por escrito. [Inclusão feita pelo Art. 1º. — Emenda à Constituição nº 67, de 01 de agosto de 2019.](#)~~

XXXIII – A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, mediante requerimento de Deputado ou Comissão, poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários de Estado ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 92, de 23 de abril de 2024.](#)

XXXIV – autorizar referendo e convocar plebiscito. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 88, de 10 de outubro de 2023.](#)

§ 1º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 2º No caso de descumprimento do disposto no inciso XXXIII, a Mesa Diretora oficiará ao Ministério Público para que promova a responsabilização nos termos da legislação pertinente. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 67, de 01 de agosto de 2019.](#)

§ 3º O pedido de informação previsto no inciso XXXIII deste artigo prescindirá de deliberação em Plenário. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 92, de 23 de abril de 2024.](#)

§ 4º São direitos institucionais da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

I – autonomia administrativa, entendida como o direito de organizar sua própria estrutura administrativa, incluindo a criação e funcionamento de órgãos internos, a criação de cargos, a fixação das respectivas remunerações, a realização de concurso para o provimento de vagas, os atos de provimento de cargo público e a administração do quadro de pessoal, a instituição e condução de processos licitatórios, a celebração de contratos, convênios, acordos e termos de cooperação técnica, a publicação de seus atos e a prática de atos administrativos em geral; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

II – autonomia financeira, considerada a capacidade de gerir seu próprio orçamento, conforme estabelecido pela Constituição Federal, por esta Constituição, e pelas leis federais e estaduais; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

III – autonomia regimental, enquanto prerrogativa de elaborar, aprovar e interpretar o seu próprio Regimento Interno e demais normas interna corporis, necessárias para o seu funcionamento e organização interna; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

IV – autonomia funcional, enquanto garantia da liberdade de atuação dos membros da Assembleia, assegurando a inviolabilidade de suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, incluindo os poderes de legislar, emendar o projeto de lei orçamentária, fiscalizar, eleger sua Mesa Diretora e representar o povo roraimense, bem como a prerrogativa investigativa da atuação nas Comissões Parlamentares de Inquérito, nos limites estabelecidos pela Constituição e pela Lei nº 1.579/1952, e do julgamento de seus membros, nos processos de quebra de decoro, e dos crimes de responsabilidade praticados pelo Governador e secretários de Estado. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

SEÇÃO III

DOS DEPUTADOS

~~**Art. 34.** Os Deputados são invioláveis, por suas opiniões, palavras e votos.~~

Art. 34. Os Deputados são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença do Plenário, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.~~

§ 1º Os Deputados, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça de Roraima. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 2º O indeferimento do pedido de licença, ou ausência de liberação, suspende a prescrição enquanto durar o mandato.~~

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros da Assembleia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável; nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas ao Poder Legislativo, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolvam sobre a prisão. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos dentro de 24(vinte e quatro) horas à Assembleia Legislativa para que, pelo voto secreto da maioria absoluta, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.~~

§ 3º Recebida a denúncia contra o Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça de Roraima dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 4º Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.~~

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 5º Os Deputados estão desobrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, ou sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.~~

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 6º A incorporação de Deputados às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa.~~

§ 6º Os Deputados não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 7º As imunidades dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto dessa Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.~~

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Assembleia Legislativa. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

~~§ 8º No exercício de seu mandato o Deputado terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da administração direta e indireta.~~

§ 8º As imunidades de Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto desta Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

§ 9º No exercício do seu mandato, o Deputado terá livre acesso às repartições públicas e aos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

Art. 35. Os Deputados não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de Direito público, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes e;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de Direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I, e;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 36. Perderá o mandato o Deputado:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

~~III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;~~

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença médica, afastamento para tratar de assunto de interesse particular, missão oficial fora do estado, representação do Poder Legislativo participação em atividade legislativa, em comissão ou a serviço desta; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.](#)

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

~~§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.~~

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, do Poder Legislativo, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas, consideradas estas quando não criadas pelo instrumento legal competente. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.](#)

~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partidos políticos representados no Legislativo, assegurada ampla defesa.~~

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, em votação ostensiva, por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político, assegurada ampla defesa. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 79, de 24 de março de 2022.](#)

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de Partidos políticos nela representados, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos, até as deliberações finais, observado o disposto no art. 55 da Constituição Federal. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 5º O Deputado que tiver declarada a perda do mandato, nos termos deste artigo, em havendo decisão judicial que o reconduza ao mandato de Deputado Estadual, ficará impedido de ocupar cargo de membro da Mesa Diretora e da Comissão de Ética Parlamentar até o trânsito em julgado da ação judicial. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 79, de 24 de março de 2022.](#)

Art. 37. Não perderá o mandato o Deputado:

~~I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou de chefe de missão diplomática temporária;~~

~~I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 8, de 12 de dezembro de 2000.~~

~~I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Dirigente de Órgão da Administração Pública Indireta do Poder Executivo Estadual ou Municipal, ou de Chefe de Missão Diplomática temporária. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 9, de 13 de março de 2001.~~

I – investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município no Estado, de Presidente de Fundação, Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual ou de Chefe de Missão Diplomática temporária e Assessoria Especial do Poder Executivo; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

II – licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo, ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Constituição;

II – Leis Complementares;

III – Leis Ordinárias;

III-A – Leis Delegadas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.

IV – Decretos Legislativos; e

V – Resoluções.

Art. 39. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

~~I – de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;~~

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.

II – do Governador do Estado;

III – de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se cada uma delas pela maioria relativa de seus membros, e;

IV – de cidadão, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Estado.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência do estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas as votações, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

~~**Art. 40.** As Leis Complementares serão aprovadas, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.~~

~~**Art. 40.** As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em dois turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias. (NR) Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.~~

Art. 40. As Leis Complementares serão aprovadas pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em turno único, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 64, de 08 de maio de 2019.](#)

Parágrafo único. Para fins deste artigo, consideram-se complementares, entre outras previstas nesta Constituição:

I – a Lei de Organização Judiciária;

~~II – as Leis Orgânicas do Ministério Público;~~

~~II – as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas;~~ [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

~~II – (Revogado) Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

II – as Leis Orgânicas do Ministério Público e do Ministério Público de Contas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.](#) Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.

III – a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado;

IV – a Lei Orgânica da Defensoria Pública;

V – a Lei Orgânica da Polícia Civil;

VI – a Lei Orgânica da Polícia Militar;

VII – a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

VIII – a Lei Orgânica das entidades descentralizadas;

IX – a Lei Orgânica do Fisco Estadual;

X – os Estatutos dos servidores civis e militares;

XI – o Código de Educação;

XII – o Código de Saúde;

XIII – o Código de Saneamento Básico;

XIV – o Código de Proteção ao Meio Ambiente;

XV – o Código Estadual de Proteção contra Incêndios e Emergência;

XVI – a Lei que impuser requisitos para criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios ou para sua classificação como estância de qualquer natureza;

XVII – Organização e Divisão Judiciárias, bem como criação, alteração ou supressão de ofícios e cartórios judiciários, e;

~~XVIII – Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 11/2001).~~

XVIII – Lei Orgânica do Corpo de Bombeiros Militar. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

~~**Art. 41.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.~~

~~**Art. 41.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.](#)

~~**Art. 41.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.~~ [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor

Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.](#)

Parágrafo único. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública Estadual. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 41-A. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.](#)

§ 1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Assembléia Legislativa, a matéria reservada a Lei Complementar e a legislação sobre: [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.](#)

~~I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;~~ [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.](#)

~~I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias;~~ [Alteração feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

I – organização do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, a carreira e a garantia de seus membros, bem assim, a carreira e a remuneração dos servidores de suas Secretarias; [Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

II – instituir Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.](#)

§ 2º A delegação ao Governador do Estado terá a forma de Resolução da Assembléia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.](#)

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia Legislativa, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.](#)

Art. 42. O Governador poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa e exclusiva competência tramitem em regime de urgência.

§ 1º Se a Assembleia Legislativa não deliberar em até 45 (quarenta e cinco) dias o projeto de que trata este artigo, o mesmo será incluído na ordem do dia até que seja ultimada a sua votação.

§ 2º O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de que trata o §1º não corre nos períodos de recesso da Assembleia Legislativa, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

~~**§ 1º** Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Presidente da Assembleia Legislativa o motivo do Veto.~~

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 2º Veto parcial deverá abranger por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea.

~~**§ 3º** Sendo negada a sanção, as razões do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa, e imediatamente publicadas, se em época de recesso parlamentar.~~

§ 3º Sendo negada a sanção, os motivos do Veto serão comunicados ao Presidente da Assembleia Legislativa dentro do prazo para sua aposição e publicado imediatamente. [Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 4º Decorrido o prazo em silêncio, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Assembleia Legislativa no prazo de 10 (dez) dias.

~~§ 5º A Assembleia Legislativa deliberará sobre a matéria vetada em Único turno de votação e discussão no prazo de 30(trinta)dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros, em escrutínio secreto.~~

~~§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em escrutínio secreto.~~
[Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.](#)

§ 5º O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto contrário da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo, em votação ostensiva.
[Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 54, de 25 de maio de 2017.](#)

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §5º, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, até a sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o Projeto de Lei será enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 8º Se, na hipótese do §7º, a Lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia Legislativa promulgará, e, se este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º Não sendo promulgada a Lei pelo Poder Executivo, este fornecerá os meios indispensáveis para o feito pelo Poder Legislativo, no prazo do §8º. [Inclusão feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

Art. 44. Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

SEÇÃO V

~~DA CONSULTORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA~~

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

[Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

~~**Art. 45.** À Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial e o assessoramento técnico-jurídico ao Poder Legislativo.~~

~~**Art. 45.** A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as Comissões e os seus Membros em razão do exercício de suas funções institucionais e defesa das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Resolução Legislativa que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.~~ [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)

Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, bem como a Mesa Diretora, as comissões e os seus membros em razão do exercício de suas funções e defesa dos direitos institucionais e das prerrogativas do mandato parlamentar, cabendo-lhe, com exclusividade, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo estadual.
[Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

~~§ 1º Resolução de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Consultoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência, e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e de provas e títulos.~~

~~§ 1º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa será constituída por Advogados concursados denominados Procuradores e terá por Chefe o Procurador Geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de Secretário de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)~~

§ 1º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa será constituída por advogados concursados denominados procuradores e terá por chefe o procurador-geral da Assembleia Legislativa, com prerrogativa de secretário de Estado, nomeado pelo presidente da Assembleia Legislativa nos termos da respectiva Lei Orgânica. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

~~§ 2º A Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado tem por titular o Consultor Geral, de livre nomeação pelo Presidente da Assembleia dentre advogados com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional.~~

~~§ 2º A Consultoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado tem por titular o Consultor Geral, de livre nomeação e exoneração pelo seu Presidente. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 47, de 13 de julho de 2016.](#)~~

~~§ 2º A Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa tem por Subchefe o Procurador Geral Adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, mediante indicação do Procurador Geral, escolhido, preferencialmente, dentre os membros estáveis da carreira ou Advogados com regular inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil. [Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)~~

§ 2º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa tem por subchefe o procurador-geral adjunto da Assembleia Legislativa, com prerrogativas de secretário adjunto de Estado, nomeado pelo presidente da Assembleia Legislativa nos termos da respectiva Lei Orgânica. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

~~§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República e Art. 20-D desta Constituição. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)~~

§ 3º Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme disposto na parte final dos artigos 37, inciso XI, da Constituição da República e 20-D desta Constituição. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

~~§ 4º Resolução Legislativa de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos. [Inclusão feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)~~

§ 4º Lei Complementar de iniciativa da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras estabelecidos na Constituição da República e nesta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre a carreira, respeitando-se os direitos

dos ocupantes dos cargos providos, e o ingresso mediante concurso público de provas e títulos. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

§ 5º A Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, representada por sua Procuradoria-Geral, atuará como parte em juízo para defender os seus direitos institucionais previstos no art. 33 desta Constituição. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

§ 6º Ressalvadas as ações de execução e as fases de cumprimento de sentença, que devem tramitar exclusivamente contra a Fazenda Pública, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima representa judicialmente a Assembleia Legislativa, a Mesa Diretora, as comissões, os deputados estaduais e os servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima quando discutidos em juízo atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, nos termos do art. 33 desta Constituição, independente da inclusão ou não do estado de Roraima no feito. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

§ 7º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e os seus órgãos vinculados, nas respectivas áreas de atuação, ficam autorizados a representar judicialmente e extrajudicialmente os deputados estaduais e os titulares de cargos de natureza especial, de direção e assessoramento superiores e daqueles efetivos, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus, mandado de segurança ou outras medidas judiciais e extrajudiciais em defesa dos agentes públicos de que trata este artigo. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

§ 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos ex-titulares dos cargos ou funções referidos naquele dispositivo, desde que mediante solicitação do interessado e o fato questionado tenha ocorrido no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, devendo o requerimento demonstrar a existência de interesse público. (NR) [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 97, de 20 de agosto de 2025.](#)

SEÇÃO VI

DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 46. O Tribunal de Contas, integrado por 7, (sete) Conselheiros, tem sede na Capital, quadro próprio de pessoal e Jurisdição em todo Estado, observado o disposto no art. 235, inciso III, da Constituição Federal.

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – ter mais de 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública, e;

IV – ter mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

~~I – um terço, pelo Governador do Estado, de sua livre escolha, indicados alternadamente, entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cujos nomes constarão em lista tríplice, segundo o critério de antiguidade e merecimento e;~~

~~I – três, pelo Governador do Estado, cabendo a este indicar um de sua livre escolha, um dentre Auditores e um dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, necessariamente;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

I – 3 (três) pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembleia Legislativa, cabendo ao Governador indicar um de sua livre escolha, um dentre os auditores e um dentre os membros do Ministério Público de Contas, necessariamente; [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 63, de 11 de abril de 2019.](#)

~~II – dois terços, pela Assembleia Legislativa;~~

II – quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa; [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~§ 3º Caberá à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 4ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo para a 3ª e 5ª vagas.~~

~~§ 3º Cabe à Assembléia Legislativa indicar Conselheiros para a Primeira, Segunda, Quarta, Sexta e Sétima vagas e ao Poder Executivo para a Terceira e Quinta vagas, em qualquer caso, será o candidato argüido pelo Poder Legislativo.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.](#)

§ 3º Cabe à Assembleia Legislativa indicar conselheiros para a 1ª, 2ª, 6ª e 7ª vagas e ao Poder Executivo indicar para a 3ª, 4ª e 5ª vagas; [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de 5 (cinco) anos.~~

§ 4º Os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, podendo aposentar-se somente com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente, por mais de 5 (cinco) anos, observado o § 3º do art. 73 da Constituição Federal. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

§ 5º As vacâncias decorrentes das primeiras duas nomeações, bem como das duas ultimas, serão preenchidas por indicação do Poder Legislativo Estadual; [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 6º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações; [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/2005\).](#)

§ 7º O Tribunal de Contas do Estado, por ato de seu Presidente, após a promulgação desta emenda fica obrigado a publicar no Diário Oficial do Estado a ordem dos atuais ocupantes das sete vagas para fins de futuras indicações. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 47. Os auditores, em número de 7 (sete), são nomeados mediante concurso público de provas e provas e títulos, dentre portadores de graduação em curso superior em Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Econômicas ou de Administração; quando em substituição a Conselheiros, têm as mesmas garantias e impedimentos dos titulares e, quando no exercício de suas atribuições funcionais, as de Juiz da mais alta entrância.

~~**Art. 47-A.** O Tribunal de Contas terá em sua Estrutura Organizacional um órgão ministerial especial, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, constituindo,1. e por 04 (quatro) Procuradores de Contas, cujas atribuições e atuação são definidas na Lei Orgânica.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 10, de 20 de novembro de 2001.](#)

~~**Art. 47-A.** O Tribunal de Contas terá em sua Estrutura Organizacional o Ministério Público Especial, ao qual se aplicam os princípios da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, competindo-lhe a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei.~~ [Alteração feita pelo Art. 5º - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~**Art. 47-A.** O Ministério Público de Contas, órgão auxiliar da Assembléia Legislativa, é instituição permanente e essencial às Funções de Fiscalização e controle externo do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, individuais e indisponíveis. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

~~**Art. 47-A.** Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

Art. 47-A. (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.

Art. 47-A. Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional. (NR). Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (“Caput” do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 10/2011, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

~~**Parágrafo único.** O Quadro de Procuradores será preenchido somente após realização de concurso público de provas ou de provas e títulos a ser realizado simultaneamente ao certame destinado ao preenchimento do Cargo de Auditor. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 10, de 20 de novembro de 2001.~~

~~§ 1º O Quadro de Procuradores será preenchido após a realização de Concurso Público de Provas e Títulos. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.~~

~~§ 1º O Quadro de Procuradores será preenchido somente após realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, a ser realizado em momento definido por decisão do Tribunal Pleno. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.~~

~~§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público de Contas a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

~~§ 1º Aplica-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições referentes ao Ministério Público previstas nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedações e a forma de investidura. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

§ 1º Aplicam-se ao Ministério Público de Contas, no que couber, as disposições referentes ao Ministério Público previstas na Constituição Federal, pertinentes a direitos, a vedações e à forma de investidura, conforme estabelecido no artigo 130 da Constituição Federal.(NR). Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~§ 2º Lei de iniciativa do Tribunal de Contas disporá sobre a organização do Ministério Público Especial. Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.~~

~~§ 2º É indispensável a oitiva do membro do Ministério Público de Contas nos processos e procedimentos cuja tramitação se dê no âmbito da Fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas do Estado, sob pena de nulidade. Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

~~§ 2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do Procurador Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros. Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

§ 2º A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do Procurador-Geral de Contas, estabelecerá a organização funcional e administrativa do Ministério Público de Contas, bem como as atribuições de seus membros.(NR). Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019 e restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~§ 3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual. Inclusão feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~§ 3º As despesas com o Ministério Público de Contas ocorrerão por conta da dotação orçamentária anual, dentro dos limites legais destinados ao Poder Executivo Estadual. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~**Art. 47-B.** Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, Financeira e Funcional, cabendo-lhe: Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-B. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Art. 47-B.** Ao Ministério Público de Contas é assegurada autonomia administrativa, orçamentária, Financeira e Funcional, cabendo-lhe: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-B. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos: Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

~~I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, bem como, a fixação de seus vencimentos: Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.~~

~~II – elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme é assegurado aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual observado o § 3º do art. 47-A; Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

~~II – elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme é assegurado aos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual observado o § 3º do art. 47-A; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.~~

~~III – praticar atos de gestão: elaborar seus regimentos: compor seus órgãos de administração, adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização; expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado; praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio; e Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

~~III – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

~~III – praticar atos de gestão: elaborar seus regimentos: compor seus órgãos de administração, adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização; expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado; praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio; e. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

~~III – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.~~

~~IV – exercer outras competências previstas em Lei. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

~~IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.~~

~~IV – exercer outras competências previstas em Lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

IV – (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**Parágrafo único.** A Lei Orgânica do Ministério Público de Contas, cuja iniciativa é privativa do respectivo Procurador Geral de Contas e da Assembleia Legislativa, estabelecerá a organização e o estatuto do Ministério Público de Contas, bem como, as atribuições de seus membros. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

Parágrafo único (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Art. 47-C.** O Ministério Público de Contas, integrado por 3 (três) Procuradores de Contas e 1 (um) Procurador Geral de Contas, possui sede na capital e exerce, no que couber, as atribuições previstas no Art. 129, da Constituição Federal. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-C. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~**Art. 47-C.** O Ministério Público de Contas, integrado por 3 (três) Procuradores de Contas e 1 (um) Procurador Geral de Contas, possui sede na capital e exerce, no que couber, as atribuições previstas no Art. 129, da Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-C. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

~~**Parágrafo único.** Os Procuradores de Contas terão as mesmas garantias, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Parágrafo único.** Os Procuradores de Contas terão as mesmas garantias, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**Art. 47-D.** O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, após arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, dentre integrantes da carreira indicados em lista triplíce, mediante eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período,, na forma de sua lei Orgânica. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-D. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

~~**Art. 47-D.** O Ministério Público de Contas tem por Chefe o Procurador Geral de Contas, nomeado pelo Governador do Estado, após arguição e aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado, dentre integrantes da carreira indicados em lista triplíce, mediante eleição para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, por igual período,, na forma de sua lei Orgânica. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-D. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~**§ 1º** A nomeação do Procurador Geral de Contas será feita no prazo de 15 (quinze) dias, após entrega da lista triplíce, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~§ 1º A nomeação do Procurador Geral de Contas será feita no prazo de 15 (quinze) dias, após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º, sem nomeação do Procurador Geral de Contas, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º, sem nomeação do Procurador Geral de Contas, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

§ 2º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~§ 3º A destituição do Procurador Geral de Contas, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público de Contas, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Orgânica. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~§ 3º A destituição do Procurador Geral de Contas, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público de Contas, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Orgânica. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

§ 3º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

~~**Art. 47-E.** O Ministério Público de Contas será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Procurador de Contas, através de concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-E. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021).

~~**Art. 47-E.** O Ministério Público de Contas será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Procurador de Contas, através de concurso de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Emenda Constitucional nº 066/2019 revogou a Emenda Constitucional nº 065/2019 e concedeu efeito repristinatório à Emenda nº 029, de 20 de dezembro de 2011.~~

Art. 47-E. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional 66/2019 e revogada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)

~~**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Ministério Público de Contas as disposições previstas nos arts. 94 a 99 da Constituição do Estado de Roraima. Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.

~~**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Ministério Público de Contas as disposições previstas nos arts. 94 a 99 da Constituição do Estado de Roraima. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019.~~

Parágrafo único. (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.

Art. 48. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

~~**Art. 49.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado das entidades da Administração Direta e Indireta, e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo do Tribunal de contas do Estado e controle interno de cada Poder, observadas as disposições da Constituição Federal.~~

Art. 49. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder observada as disposições da Constituição Federal. *Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.*

~~**Parágrafo único.** Compete ao Tribunal de Contas do Estado:~~ *Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.*

~~**Parágrafo único.** O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:(NR)~~ *Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.*

~~**Parágrafo único.** O Controle Externo, a cargo da Assembleia Legislativa do Estado, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e, em caso de necessidade justificada pela Mesa Diretora, do Ministério Público de Contas, competindo-lhes a promoção da ordem jurídica, além de outras definidas em Lei. (NR).~~ *Alteração feita pelo Art. 8º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.*

Parágrafo único. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:(NR). *Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogado pela Emenda Constitucional nº 65/2019, restabelecido pela Emenda Constitucional nº 66/2019 e nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 78/2021)*

~~I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelo Presidente da Assembleia Legislativa mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.~~ *Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.*

~~I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;~~ *Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.*

~~I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento; (NR).~~ *Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.*

~~I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governado do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias, a contar do seu recebimento;(NR).~~ *Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.*

~~II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75, da Constituição Federal.~~ *Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 2, de 10 de junho de 1994.*

~~II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição. (NR).~~ *Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.*

II – as demais competências, no que couber, na conformidade do art. 75 da Constituição Federal e demais disposições desta Constituição.(NR). [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 78, de 27 de outubro de 2021.](#)

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 50.** Os atos de improbidade administrativa acarretarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

Art. 50. Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei Federal, sem prejuízo da ação penal cabível. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

Art. 51. Os Poderes do Estado e do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente no Diário Oficial do Estado o montante das despesas com publicidade pagas ou contratadas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 52. Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou o aumento de despesas públicas será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios, para atender aos novos encargos.

Art. 53. As Instituições Financeiras do Estado são obrigadas a prestar as informações administrativas que lhes forem requeridas pela Assembleia Legislativa ou Comissão Parlamentar especialmente instituída para essa finalidade, ressalvado o sigilo bancário.

SEÇÃO II

DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado com auxílio dos Secretários de Estado.

Art. 55. Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos simultaneamente, atendido o disposto na Constituição Federal e legislação eleitoral vigente.

§ 1º Em face ao princípio da continuidade, aplicado à Administração Pública, o Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal eleito, poderá indicar equipe de transição do novo governo até 60 (sessenta) dias antes do dia da posse. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.](#)

§ 2º A equipe de transição será credenciada junto ao respectivo Gabinete do Executivo em exercício para iniciar levantamento dos programas de governo bem como da situação atual do Estado e da administração. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.](#)

§ 3º O Chefe do Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, é obrigado a fornecer todas as informações necessárias aos trabalhos de preparação do novo governo pela equipe de transição. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 40, de 11 de dezembro de 2014.](#)

Art. 56. O Governador e o Vice-Governador tomarão posse em sessão da Assembleia Legislativa, prestando compromisso de manter, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal e a do Estado, observar as Leis e promover o bem-estar geral.

Parágrafo único. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Governador e o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos pela Assembleia Legislativa.

~~**Art. 57.** O Vice-Governador substituirá o Governador nos seus impedimentos e o sucederá na vaga.~~

Art. 57. O Vice-Governador substituirá o Governador em suas ausências, afastamentos, impedimentos, com transmissão obrigatória do Cargo, e o sucederá na vaga. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 6, de 08 de junho de 1999.](#)

~~**§ 1º** Para efeito deste artigo entende-se por impedimento os casos de licença, férias ou doença.~~

§ 1º (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - [Emenda à Constituição nº 1, de 09 de junho de 1993.](#)

Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador e de vacância dos respectivos cargos, será observado o disposto no Título IV, Capítulo II, Seção I da Constituição Federal. [Parágrafo 2º transformado em Parágrafo único pela Emenda à Constituição nº 1, de 09 de junho de 1993.](#)

Art. 58. Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função pública na administração direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Não perderá o mandato o Vice-Governador quando investido na função de Secretário de Estado, ou de Presidente de Órgão da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual, ou atribuição definida em Lei Complementar Estadual. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 8, de 12 de dezembro de 2000.](#)

Art. 59. O Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, e do País em qualquer tempo, sem prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo.

Art. 60. O Governador e o Vice-Governador deverão ser domiciliados na Capital do Estado, onde exercerão as suas funções.

Art. 61. O Governador e o Vice-Governador, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade.

Art. 61-A. Cessada a investidura no cargo de Governador do Estado, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, a um subsídio mensal e vitalício equivalente a 70% do pago ao titular, percebido em espécie. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.](#)

§ 1º Será suspenso o benefício caso o Governador seja eleito para outro Mandato Eletivo enquanto perdura seu exercício. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.](#)

§ 2º A representação a que se refere o caput será transferida para a viúva, em caso de falecimento do titular, com um desconto de 30% (trinta por cento), sendo suspensa ocorrendo os casos previstos no parágrafo anterior. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.](#)

§ 3º O benefício ora instituído não será cumulativo com outro da mesma natureza, decorrente do exercício de Cargo Eletivo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.](#)

~~**Art. 61-B.** Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 02 (dois) homens. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 18, de 03 de janeiro de 2007.](#)~~

~~**Art. 61-B.** Nos 04 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar ou civil, a sua escolha, com o efetivo máximo de 06 (seis) homens. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 35, de 02 de abril de 2014.](#)~~

Art. 61-B. Nos 4 (quatro) anos posteriores, ao término do exercício do mandato, o Governador terá também direito à segurança policial militar, policial civil ou policial penal, a sua escolha, com o efetivo máximo de 6 (seis) homens. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 1º O Policial Militar e o Policial Civil de que trata o caput deste artigo ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima e na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 35, de 02 de abril de 2014.](#)~~

§ 1º Os Policiais Militares, Policiais Cíveis e/ ou Policiais Penais de que trata o caput deste artigo, ficarão lotados, respectivamente, na Casa Militar do Governo do Estado de Roraima, na Delegacia-Geral de Polícia Civil do Estado de Roraima e na Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 2º Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei nº 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil a percepção de cargo comissionado, equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 35, de 02 de abril de 2014.](#)~~

§ 2º Ao Policial Militar de que trata o caput deste artigo, fica assegurada a percepção de cargo comissionado de Agente de Segurança Operacional, código CNESO II, previsto na Lei n. 852, de 14 de junho de 2012, e ao Policial Civil e Policial Penal, a percepção de cargo comissionado equivalente ao percebido pelo militar, pertencente à estrutura da Delegacia-Geral de Polícia Civil, bem como da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania.” [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I – representar o Estado perante o Governo da União e as demais Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da Administração Estadual;

~~II – nomear e exonerar os Secretários de Estado, dirigentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações, o Comandante-Geral da Polícia Militar, o Procurador-Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador-Geral de Justiça, observado quanto a este o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica do Ministério Público estadual;~~

II – nomear e exonerar os Secretários de Estado, dirigentes de empresas de economia mista, autarquias e fundações, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Procurador-Geral do Estado, o titular da Defensoria Pública e o Procurador-Geral da Justiça, observado quanto a este o disposto nesta Constituição e na Lei Orgânica do Ministério Público Estadual; [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

V – vetar total ou parcialmente projetos de Leis;

VI – decretar Intervenção em Municípios e nomear Interventor, nos casos e na forma desta Constituição;

VII – nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma desta Constituição;

VIII – prestar anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, constituindo-se crime de responsabilidade o seu descumprimento;

IX – propor à Assembleia Legislativa a mudança temporária da sede do Governo;

X – abrir crédito extraordinário, na forma da Lei;

XI – realizar operações de crédito mediante prévia e específica autorização da Assembleia Legislativa e, se for o caso, do Senado Federal;

XII – celebrar com a União, outros Estados, Distrito Federal e Municípios convenções e ajustes ad referendum da Assembleia Legislativa;

XIII – promover desapropriação quando houver relevante interesse público, indenizando o proprietário pelo valor real do imóvel;

~~XIV – remeter Mensagem e Plano de Governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura do período legislativo, expondo a situação político-administrativa do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;~~

XIV – remeter Mensagem e Plano de Governo à Assembleia Legislativa por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação político-administrativa do Estado solicitando as providências que julgar necessárias; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.](#)

XV – enviar à Assembleia Legislativa o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento, previstos nesta Constituição;

~~XVI – nomear o Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes da carreira em lista tríplice elaborada pelo Ministério Público, na forma da Lei Complementar;~~

XVI – nomear o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas, dentre os integrantes da carreira indicados em lista tríplice elaborada pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma de suas Leis Complementares: [Alteração feita pelo Art. 9º. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

XVII – ministrar, por escrito, as informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, importando crime de responsabilidade o não-atendimento ou a prestação de informação falsa;

XVIII – celebrar ou autorizar Convênio ou acordo com pessoa jurídica de Direito público interno, autoridade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública, concessionária e permissionária de serviço público e pessoa jurídica de direito privado e;

XIX – prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da Lei e com as restrições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. Os Dirigentes das Autarquias, Fundações Públicas, Presidentes das Empresas de Economia Mista, Interventores de Municípios, bem como os Titulares da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado serão nomeados, após arguição pública e aprovação dos nomes pelo Poder Legislativo Estadual, através do voto secreto da maioria absoluta de seus membros. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.](#)

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

I – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento, matéria fiscal e tributária;

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

~~III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar para a inatividade;~~

III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.](#)

IV – organização da Procuradoria-Geral do Estado e;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

§ 1º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas dos Projetos de Lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovados, caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviços de dívida, transferências tributárias constitucionais para os Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com dispositivos do texto do Projeto de Lei e;

III – as autorizações para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, que não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE DO GOVERNADOR

Art. 64. São crimes de responsabilidade os atos ou omissões do Governador do Estado que atentem contra a Constituição Federal, esta Constituição e, especialmente, contra:

- I – a existência da União, do Estado ou os interesses peculiares dos Municípios;
- ~~II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, e do Ministério Público;~~
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; *Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.*
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a probidade na administração pública;
- V – a segurança interna do País, do Estado e dos Municípios;
- VI – a Lei Orçamentária e;
- VII – o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento será estabelecido em Lei Federal.

Art. 65. O Governador será submetido a processo e julgamento:

- I – nos crimes de responsabilidade perante a Assembleia Legislativa e;
- II – nos crimes comuns perante o Superior Tribunal de Justiça, depois de declarada por aquela, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, a procedência da acusação.

§ 1º O Governador será suspenso de suas funções quando incorrer:

- I – em infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Superior Tribunal de Justiça e;
- II – em crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

~~**§ 3º** Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações penais comuns o Governador não estará sujeito à prisão.~~

§ 3º (Revogado) *Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 3, de 13 de dezembro de 1995.*

~~**§ 4º** O Governador, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.~~

§ 4º (Revogado) *Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 3, de 13 de dezembro de 1995.*

SEÇÃO VI

DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 66. Os Secretários de Estado serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 67. Os Secretários de Estado, auxiliares diretos e da confiança do Governador, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DO PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. São órgãos do Poder Judiciário:

- I – o Tribunal de Justiça;
- II – os Tribunais do Júri;
- III – os Juízes de Direito e Juízes Substitutos;
- IV – a Justiça Militar;
- V – os Juizados Especiais;
- VI – os Juizados de Pequenas Causas e;
- VII – os Juizados de Paz.

Art. 69. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Tribunal de Justiça elaborará proposta orçamentária do Poder Judiciário dentro dos limites estipulados, conjuntamente com os demais Poderes, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º Quando o regular exercício do Poder Judiciário for tolhido pela não-satisfação oportuna das dotações que lhe correspondam, caberá ao Tribunal de Justiça, pela maioria absoluta de seus membros, solicitar ao Supremo Tribunal Federal intervenção da União no Estado.

Art. 70. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais.

~~§ 1º É obrigatória à inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentado até 1º de julho, data em que terão atualizados os seus valores, efetuando-se o pagamento até julho do exercício seguinte.~~

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. [Alteração feita pelo Art. 5º - Emenda à Constituição nº 13, de 12 de dezembro de 2002.](#)

§ 2º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterição de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

Art. 71. Lei de iniciativa do Tribunal de Justiça disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário, disciplinando a organização e a Divisão Judiciária do Estado, criando e provendo os cargos de carreira da Magistratura e dos seus serviços auxiliares, verificando-se esse provimento mediante Concurso Público de provas e de provas e títulos, segundo os princípios da Constituição Federal.

Art. 72. Os Juízes gozam das seguintes garantias:

- I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após 2 (dois) anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do Tribunal de Justiça e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;
- II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal e;
- III – irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 73. Aos Juízes é vedado:

- I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;
- II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processos e;
- III – dedicar-se à atividade político-partidária.

Art. 74. A Magistratura Estadual terá seu regime jurídico estabelecido no Estatuto da Magistratura, instituído por Lei Complementar Federal.

SEÇÃO II

DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 75. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado compõe-se de, no mínimo 7 (sete) Desembargadores nomeados dentre os magistrados de carreira, membros do Ministério Público e Advogados, nos termos desta Constituição, e com as atribuições que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado estabelecer.

§ 1º Um quinto das vagas do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público, com mais de 10 (dez) anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelo órgão oficial de representação das respectivas classes.

§ 2º O Tribunal de Justiça, recebidas as indicações em lista sêxtupla do Ministério Público e dos advogados, formará lista tríptica, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos 20 (vinte) dias subsequentes, escolherá um dos integrantes para nomeação.

§ 3º O Tribunal de Justiça fará publicar anualmente, no 1º (primeiro) mês do ano seguinte ao respectivo exercício, inventário circunstanciado dos processos em tramitação e sentenciados.

§ 4º Os Defensores Públicos gozarão do mesmo tratamento e das mesmas prerrogativas dispensadas aos membros dos Tribunais perante os quais oficiem. [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

Art. 76. Os vencimentos dos Desembargadores serão apreciados pela Assembleia Legislativa, ficando sujeitos a impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários.

~~**Art. 77.** Compete ao Tribunal de Justiça:~~

Art. 77. Compete ao Tribunal de Justiça do Estado: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

I – eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu Regimento Interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II – organizar sua secretaria e serviços auxiliares, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva;

III – conceder licença, férias e outros afastamentos aos Desembargadores, Juízes e seus servidores;

IV – prover, por concurso público de provas e de títulos, obedecidas as disposições orçamentárias desta Constituição, os cargos dos seus serviços auxiliares, exceto os de confiança assim definidos em Lei;

V – propor à Assembleia Legislativa, observada as disposições orçamentárias e esta Constituição:

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores, onde houver, dos servidores auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados;

c) a criação ou extinção de Tribunais inferiores e;

d) a criação de novos Juízos, Comarcas, bem como a alteração da Organização e da Divisão Judiciárias;

VI – solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal e desta Constituição;

VII – nomear, prover, promover, remover, aposentar e colocar em disponibilidade seus magistrados, na forma prevista nesta Constituição e na Constituição Federal;

VIII – expedir decisão normativa em matéria administrativa de economia interna do Poder Judiciário, ressalvada a autonomia administrativa dos Tribunais inferiores;

IX – decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças, com estabilidade assegurada, da Polícia Militar do Estado e do Corpo de Bombeiros Militar e;

~~X – processar e julgar originariamente;~~

X – processar e julgar originariamente: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~

~~a) nos crimes comuns e de responsabilidade, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado, os Comandantes Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público e os Prefeitos, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

~~a) nos crimes comuns o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais os membros do Ministério Público e os Prefeitos Municipais ressalvada, a competência da Justiça Eleitoral;~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os Agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os o membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ [Alteração feita pelo Art. 12. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

~~a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, Os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

~~a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.](#)

~~a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;~~ [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.](#)

a) nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado, os Secretários de Estado e os agentes públicos a eles equiparados, o Reitor da Universidade Estadual, os Juízes Estaduais, os membros do Ministério Público, os membros do Ministério Público de Contas e os Prefeitos Municipais e os Vereadores, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019, revogada pela Emenda Constitucional nº 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional nº 66/2019.](#)

~~b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais;~~

b) nos crimes comuns, os Deputados Estaduais e os Diretores-Presidentes das entidades da Administração Estadual Indireta; [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 15, de 19 de setembro de 2003.](#)

c) os conflitos de competência entre órgãos do próprio Tribunal;

~~d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador Geral de Justiça;~~

~~d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador Geral de Justiça e o Procurador Geral de Contas;~~ [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

~~d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, e o Procurador Geral de Justiça;~~ [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.](#)

d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas, quando forem interessados o Governador, os Prefeitos Municipais, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado, o Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral de Contas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2011, revogada pela Emenda Constitucional nº 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional nº 66/2019](#)

e) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;

f) os pedidos de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição;

- g) as representações para intervenção em Municípios;
- h) as reclamações para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- i) a execução de sentença nas causas de sua competência, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- j) os recursos de Primeira Instância, inclusive os da Justiça Militar;
- l) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus julgados;
- ~~m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Corregedor Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~
- ~~m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Corregedor Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~ [Alteração feita pelo Art. 10. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)
- ~~m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~ [Alteração feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)
- ~~m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~ (NR) [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 62, de 10 de abril de 2019.](#)
- ~~m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador Geral do Estado, do Procurador Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente;~~ [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 65, de 26 de junho de 2019.](#)
- m) mandados de segurança e de injunção e os habeas data contra atos e omissões do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado, do Reitor da Universidade Estadual, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Contas, do Procurador Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado, do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, do Corregedor-Geral de Justiça, do titular da Defensoria Pública, do Conselho da Magistratura, dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, do próprio Tribunal, inclusive seu Presidente; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 66, de 01 de agosto de 2019. Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2019, revogada pela Emenda Constitucional nº 65/2019 e restabelecida pela Emenda Constitucional nº 66/2019](#)
- n) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for autoridade ou funcionário, cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição ou se trate de crime cuja ação penal seja de sua competência originária; e
- o) julgar, em grau de recurso, as causas decididas em Primeira Instância no âmbito de sua competência.

SEÇÃO III

DO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Art. 78. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal.

Art. 79. Têm legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou de ato normativo estadual ou municipal contestado em face desta Constituição:

I – o Governador do Estado;

II – a Mesa da Assembleia Legislativa;

III – o Procurador-Geral de Justiça;

IV – o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

V – os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa;

VI – as federações sindicais e entidades de classe de âmbito nacional ou estadual e;

VII – os Prefeitos e as Mesas das Câmaras Municipais e;

VIII – Defensor Público-Geral. [Inclusão feita pelo Art. 13. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será sempre ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade.

§ 2º Nas ações diretas de inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembleia Legislativa ou à Câmara Municipal, quando declarada a inconstitucionalidade, para suspensão da execução da Lei ou do ato impugnado.

§ 3º Reconhecida a inconstitucionalidade por omissão de medida, para tornar efetiva norma desta Constituição, a decisão será comunicada ao Poder competente para adoção das providências necessárias à prática do ato ou início do processo legislativo e em se tratando de órgão administrativo, para emití-lo em 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade.

~~**§ 4º** Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Consultor-Geral da Assembleia Legislativa ou o Procurador do Município, conforme o caso, que defenderá o texto impugnado.~~

§ 4º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual ou municipal, citará previamente o Procurador-Geral do Estado, o Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, o Procurador-Geral do Município ou o Procurador-Geral da Câmara Municipal, conforme o caso, a quem compete a defesa do texto impugnado. ” [Alteração feita pelo Art. 6º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)

SEÇÃO IV

DO TRIBUNAL DO JÚRI

Art. 80. Em cada Comarca funcionará pelo menos um Tribunal do Júri, com competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, cuja composição e organização serão determinadas em Lei, assegurados os sigilos das votações, a plenitude da defesa e a soberania dos veredictos.

SEÇÃO V

DOS JUÍZES DE DIREITO E JUÍZES SUBSTITUTOS

Art. 81. Os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, na jurisdição comum estadual de primeiro grau, integram a carreira da Magistratura nas Comarcas e Juízos e com a competência que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias determinar.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça poderá prover cargo de Juiz Especial na Comarca ou Vara que tenha ultrapassado determinado limite de processos, na forma em que vier, a ser disciplinada na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

~~**Art. 82.** Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará Juízes de Entrância Especial com Competência Exclusiva para questões agrárias.~~

Art. 82. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de Varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

SEÇÃO VI

DA JUSTIÇA MILITAR

~~**Art. 83.** A Justiça Militar, constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias, terá como Órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça e Juizes auditores, e de Segunda Instancia, o Tribunal de Justiça.~~

Art. 83. A Justiça Militar constituída na forma da Lei de Organização e Divisão Judiciárias tem como Órgão de Primeira Instância os Conselhos de Justiça Militar. constituídos paritariamente por Juizes Oficiais de cada Corporação e Juiz Auditor e, de Segunda Instância o Tribunal de Justiça. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

§ 1º Compete ao Conselho de Justiça Militar julgar os crimes militares definidos em Lei e ao Tribunal de Justiça do Estado, decidir sobre a perda do posto e da patente de oficial e da graduação e permanência na corporação militar.

§ 2º Os Juizes Auditores terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos magistrados estaduais da Última Entrância.

SEÇÃO VII

DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Art. 84. A competência e a composição dos Juizados Especiais, inclusive dos órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinadas na Lei de Organização e Divisão Judiciárias, observado o disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

SEÇÃO VIII

DOS JUIZADOS DE PEQUENAS CAUSAS

Art. 85. A competência e a composição dos Juizados de Pequenas Causas, inclusive os órgãos de julgamento de seus recursos, serão determinados na Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

SEÇÃO IX

DA JUSTIÇA DE PAZ

Art. 86. A Lei disporá sobre a Justiça de Paz remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para celebrar casamentos, verificar, de ofício, ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação própria.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

SEÇÃO I

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 87. O Ministério Público é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais individuais e indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Art. 88. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa, financeira e funcional, cabendo-lhe:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos, bem como a fixação de seus vencimentos;

II – elaborar sua proposta orçamentária dentro dos limites estipulados na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conjunto com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

III – praticar atos de gestão, elaborar seus regimentos, compor seus órgãos de administração, adquirir bens e serviços e efetuar a respectiva contabilização, expedir atos de aposentadoria, provimento e vacância de seus cargos e demais formas de provimento derivado, praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e serviços auxiliares, organizados em quadro próprio e;

IV – exercer outras competências.

Art. 89. O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da Lei Complementar.

§ 1º Nomeação do Procurador-Geral de Justiça será feita no prazo de 15 (quinze) dias após entrega da lista tríplice, devendo o Governador do Estado dar-lhe posse imediata.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no §1º, sem nomeação do Procurador-Geral de Justiça, será investido no cargo o integrante da lista tríplice mais votado.

§ 3º A destituição do Procurador-Geral de Justiça, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros vitalícios do Ministério Público, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar.

Art. 90. O Ministério Público será organizado em carreira, cujo ingresso se fará no cargo inicial de Promotor de Justiça Substituto, através de concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

Art. 91. O acesso na carreira se dará sempre, alternadamente, por merecimento e antiguidade.

Art. 92. O Procurador-Geral de Justiça comparecerá, anualmente, à Assembleia Legislativa para relatar, em sessão pública, as atividades do Ministério Público.

~~**Art. 93.** Os membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas e a Justiça Militar do Estado, integrarão o Quadro Único do Ministério Público Estado.~~

Art. 93. Os membros do Ministério Público junto à Justiça Militar do Estado integrarão o Quadro Único do Ministério Público Estadual. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 10, de 20 de novembro de 2001.](#)

Art. 94. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares previstos em Lei dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

Parágrafo único. Na concessão da aposentadoria aos membros do Ministério Público, no que couber, serão aplicadas as disposições do art. 93, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 95. Os proventos da aposentadoria dos membros do Ministério Público serão reajustados na mesma proporção dos aumentos concedidos, a qualquer título, aos que permaneçam em atividade.

Art. 96. O benefício da pensão por morte obedecerá ao disposto na Constituição Federal.

Art. 97. Os Membros do Ministério Público Estadual têm as mesmas garantias previstas para o Ministério Público da União.

Art. 98. Aos membros do Ministério Público é vedado:

- I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- II – exercer a advocacia, ainda que em disponibilidade;
- III – participar de sociedade comercial, na forma da Lei;
- IV – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo ou função pública, salvo um de magistério e;
- V – exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas em Lei.

Art. 99. As funções do Ministério Público são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação.

Art. 100. São funções institucionais do Ministério Público Estadual as instituídas no artigo 129 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

~~**Art. 101.** A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado e suas autarquias, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.~~

~~**Art. 101.** A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e seu funcionamento, as atividades de consultoria jurídica do Poder Executivo.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 14, de 20 de maio de 2003.](#)

Art. 101. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, bem como os Secretários de Estado em razão de suas atividades, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Executivo Estadual. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.](#)

~~**§ 1º** A Procuradoria-Geral do Estado tem por titular o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação pelo Governador, dentre cidadãos maiores de 35 (trinta e cinco) anos de idade, de notável saber jurídico, ilibada reputação com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional.~~

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Chefe o Procurador-Geral do Estado. prerrogativa de Secretário de Estado. nomeado pelo Governador do Estado. dentre os membros integrantes da carreira, maiores de 30 (trinta) anos, já estáveis; ou dentre advogados maiores de 30 (trinta) anos de idade, de notável saber jurídico, ilibada reputação com mais de 10 (dez) anos de efetiva atividade profissional. [Alteração feita pelo Art. 2º - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.](#)

~~**§ 2º** A Procuradoria-Geral do Estado será integrada pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira, por nomeação dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, na forma que a Lei estabelecer.~~

§ 2º A Procuradoria-Geral do Estado tem por Subchefe o Procurador-Geral Adjunto do Estado, com prerrogativas de Secretário Adjunto de Estado, nomeado pelo Governador do Estado, dentre os membros estáveis da carreira,

maiores de 30 (trinta) anos, indicados em lista tríplice. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.](#)

~~§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado será integrada pelos Procuradores do Estado organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de nomeações dos aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Roraima, em todas as suas fases.~~ [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.](#)

§ 3º Dos honorários sucumbenciais advindos do exercício da advocacia pública dos profissionais do corpo jurídico da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Indireta do Poder Executivo serão destinados, 30% (trinta por cento) ao Fundo Especial de Sucumbências da Procuradoria-Geral, instituído por Lei Complementar, com a finalidade de capacitação e valorização profissional, e 70% (setenta por cento) rateado entre os respectivos profissionais. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.](#)

§ 4º Compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado a cobrança judicial e extra judicial da dívida ativa do Poder Executivo Estadual. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.](#)

§ 5º Aos membros da Procuradoria Geral do Estado fica vedado o exercício da advocacia privada. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 50, de 10 de maio de 2017.](#)

~~Art. 101-A. O subsídio dos Procuradores do Estado será fixado em Lei Complementar.~~ [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.](#)

Art. 101-A. A representação judicial e extrajudicial dos órgãos da Administração Indireta é de competência dos profissionais do como jurídico que compõem seus respectivos quadros e integram advocacia pública cujas atividades são disciplinadas em leis específicas. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.](#)

~~Parágrafo único. O subsídio dos integrantes da categoria, grau ou nível máximos da carreira de Procurador do Estado terá como limite o teto previsto no art. 20-D.~~ [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 27, de 15 de setembro de 2011.](#)

Parágrafo único. Os profissionais do como jurídico da Procuradoria-Geral do Estado que integram a advocacia pública continuarão a representar judicial e extrajudicialmente os órgãos da Administração Indireta até o provimento dos cargos dos quadros próprios dos mesmos. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 42, de 18 de dezembro de 2014.](#)

SEÇÃO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

~~Art. 102. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, e a defesa dos necessitados, em todos os graus, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.~~

Art. 102. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. [Alteração feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 1º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional, competindo-lhe: [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

I – praticar atos próprios de gestão; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

II – praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal de carreira e dos serviços auxiliares organizados em quadros próprios; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

III – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos de carreira, bem como, a fixação e revisão dos subsídios de seus membros; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

IV – propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos. bem como, a fixação de seus vencimentos; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

V – eleger os integrantes de sua administração superior, na forma da lei; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

VI – elaborar seu Regimento Interno; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

VII – exercer outras competências decorrentes de sua autonomia. [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 2º São objetivos da Defensoria Pública: [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

I – primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

II – afirmação do Estado Democrático de Direito; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 3º São direitos dos assistidos da Defensoria Pública, além daqueles previstos na legislação vigente ou em atos normativos internos: [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

I – a informação sobre: [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

a) a localização e horário de funcionamento dos órgãos da Defensoria Pública; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses. [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

II – a qualidade e a eficiência do atendimento; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

III – o direito de ter sua pretensão revista, no caso de recusa de atuação pelo Defensor Público; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

IV – o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural; [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

V – atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções. [Inclusão feita pelo Art. 14. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

~~**Art. 103.** A Defensoria Pública é dirigida pelo seu titular, de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, dentre os integrantes da carreira, exercendo o cargo em comissão, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~**Art. 103.** A Defensoria Pública é dirigida por um Defensor, nomeado pelo Governador do Estado, após arguição pelo Poder Legislativo, dentre os integrantes da carreira, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução." [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 7, de 22 de setembro de 1999.](#)~~

~~**Art. 103.** A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

Art. 103. A Defensoria Pública é dirigida pelo Defensor Público-Geral, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes da carreira, indicado em lista tríplice, mediante eleição dentre os seus membros, após arguição e aprovação pelo Poder Legislativo, para período de 02 (dois) anos, permitida uma recondução. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/2007\).](#) [\(Declarado parcialmente inconstitucional, com redução](#)

de texto, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 2167, a expressão ‘após arguição pelo Poder Legislativo’, Publicação DJE nº 150, 16/06/2020)

~~§ 1º Lei Complementar Estadual de iniciativa do Governador do Estado ou do titular da Defensoria Pública organizará e estruturará a Defensoria Pública do Estado em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.~~

§ 1º Lei Complementar de iniciativa do titular da Defensoria Pública organizará e estruturará a Instituição em cargos de carreira, providos na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia de inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais, além de atividade político-partidária. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 2º À carreira da Defensoria Pública aplicam-se os princípios dos artigos 37, inciso XII, e art. 39, §1º, da Constituição Federal.

§ 3º À Defensoria Pública cabe exercer a função de curador especial de que tratam os Códigos de Processo Civil e Penal e demais funções atribuídas em Lei Complementar.

§ 4º À Defensoria Pública, nos termos dos art. 134 e 168 da Constituição Federal são asseguradas autonomias funcional, administrativa, financeira e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação, no que couber ao disposto no art. 99, §2º da Constituição da República. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 5º A destituição do Defensor-Geral, em casos de abuso de poder ou de omissões graves no cumprimento do dever, poderá ocorrer por deliberação do Poder Legislativo ou por indicação de 2/3 (dois terços) dos membros da Defensoria Pública, dependendo, em ambos os casos, de aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, na forma da Lei Complementar. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 6º As funções da Defensoria Pública são privativas dos integrantes da carreira, que deverão residir na Comarca da respectiva lotação. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 104. O Sistema Tributário Estadual será exercido com base na Constituição Federal e Leis Complementares Federais, nas resoluções do Senado Federal, nesta Constituição e em Leis Ordinárias.

SEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 105. É vedado ao Estado e aos Municípios instituírem tributos não elencados na Constituição Federal como de suas competências, sem prejuízo, também, da observância dos princípios e fundamentos do Direito Tributário.

SEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO ESTADO

Art. 106. Compete ao Estado instituir impostos previstos no art. 155, e seus respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

SEÇÃO IV

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 107. Compete aos Municípios instituírem os impostos previstos no art. 156, e seus respectivos incisos e parágrafos, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS

Art. 108. A repartição das receitas tributárias do Estado e as transferências da União obedecerão no que couber ao Estado e aos Municípios, aos dispositivos constantes dos artigos 157 a 162 da Constituição Federal.

§ 1º Estado publicará no Diário Oficial, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os transferidos sob forma de convênio e os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos outros critérios e rateio.

§ 2º Os dados divulgados pelo Estado serão discriminados por Município.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DE INCENTIVOS

Art. 109. O Estado e os Municípios, em razão de atividades consideradas fundamentais para o desenvolvimento econômico-social, poderão conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de suas competências às empresas instaladas ou que venham a instalar-se no Estado de Roraima, bem como ao micro, pequeno e médio produtor rural, com prévia autorização da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. No que se refere ao Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, as isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados na forma prevista em Lei Complementar editada com fundamento no art. 155, §2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal.

Art. 110. Os incentivos compreendem o apoio gerencial, tecnológico e mercado lógico, bem como a concessão de financiamentos através de linhas de crédito subsidiado, voltados aos estabelecimentos de micro e pequeno porte dos setores agropecuário, agroindustrial, industrial, comercial e da prestação de serviços.

Parágrafo único. Lei ordinária disporá sobre a concessão, acompanhamento, controle e fiscalização dos incentivos fiscais concedidos.

SEÇÃO VII

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AOS MUNICÍPIOS

Art. 110-A. O Estado compensará financeiramente o Município no qual houver exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, que, nos termos da Lei Federal nº 7.990/1989, tenha instalações isentas de pagamento de royalties. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

§ 1º A compensação do caput será operada, preferencialmente, via repasse ao Município de 5% (cinco por cento) do montante recolhido a título de ICMS sobre o faturamento da produção proveniente da geração de energia elétrica pela concessionária em seu território. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

§ 2º O Estado poderá se utilizar de outra fórmula compensatória mais benéfica ao Município, sendo possível, ademais, a compensação de contas, inclusive a de natureza tributária. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

§ 3º É condição à compensação, o respeito às postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

§ 4º Os recursos serão repassados mensalmente aos Municípios devidos, salvo outra fórmula previamente acordada entre os entes políticos interessados. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

§ 5º A compensação tem o caráter de: *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

I – Indenizar o Município pelas agressões ambientais e sociais sofridas; *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

II – Ajudar no emprego de políticas públicas nas áreas ambientais e de geração de renda e empregos; *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

III – Proporcionar investimentos em infraestrutura voltados à defesa do patrimônio ambiental municipal e estadual, e; *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

IV – Impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da região, sobretudo por intermédio do implemento de políticas sustentáveis. *Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 43, de 30 de junho de 2015.*

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~**Art. 111.** Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas em obediência aos princípios previstos na Constituição Federal e na legislação federal complementar.~~

Art. 111. Lei Complementar disporá sobre as finanças públicas do Estado em observância aos princípios da Constituição da República e desta, e observará legislação federal, quando aplicável pelo Estado. *Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.*

~~§ 1º As disponibilidades de caixa do Estado dos Municípios e dos órgãos ou entidades do poder público e das empresas por ele controladas, deverão ser depositadas obrigatoriamente, em instituições oficiais de crédito, com preferência pelo Banco do Estado de Roraima — Baner, ressalvados os casos previstos em Lei.~~

§ 1º As disponibilidades de caixa da Administração Pública Direta ou Indireta do Estado e dos Municípios serão depositadas, obrigatoriamente, em instituições oficiais de crédito, ressalvados os casos previstos em lei e, ainda, as localidades municipais, onde não exista banco oficial. *Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.*

~~§ 2º As receitas do Estado que compreendem a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais partes do ativo orçamentário, bem como, os pagamentos a terceiros serão processados por banco oficial do Estado, ressalvados os casos definidos em lei.~~

§ 2º As receitas do Estado e dos Municípios que compreendem a arrecadação de impostos, taxas, contribuições e demais partes do ativo orçamentário, bem como, os pagamentos a terceiros serão processados por banco oficial, ressalvados os casos definidos em lei. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 23, de 07 de julho de 2009.](#)

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

Art. 112. Os princípios norteadores do art. 165 da Constituição Federal serão obedecidos pelo Estado no estabelecimento de suas Diretrizes Orçamentárias, bem como o Plano Plurianual e os Orçamentos Anuais.

~~**Art. 113.** Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno.~~

Art. 113. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do Regimento Interno. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

~~§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:~~

~~§ 1º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovadas caso: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

a) dotações para pessoal e seus encargos;

a) dotações para pessoal e seus encargos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

a) dotações para pessoal e seus encargos; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

b) serviço da dívida e;

b) serviço da dívida e; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

b) serviço da dívida; e; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

c) transferências tributárias constitucionais para Municípios. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

III – Sejam relacionadas a:

III – Sejam relacionadas a: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

III - sejam relacionadas: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~a) com a correção de erros ou omissões;~~

~~a) com a correção de erros ou omissões;~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

a) com a correção de erros ou omissões; e; Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei;~~

~~b) com os dispositivos de texto do Projeto de Lei.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

b) com os dispositivos de texto do projeto de lei. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

§ 1º – A. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~§ 2º O governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.~~

~~§ 2º O governador poderá enviar mensagem ao Legislativo propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 2º O Governador poderá enviar mensagem à Assembleia Legislativa propondo modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~§ 3º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida nele estimada.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

~~§ 3º As emendas parlamentares individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista nele estimada, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

§ 3º As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.

~~§ 3º-A As emendas parlamentares coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas até o limite de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida nele estimada.~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

§ 3º-A (Revogado) Revogado pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

~~§ 4º Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas parlamentares individuais ao citado Projeto de Lei ou aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual de acordo com o seguinte:~~ Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.

~~§ 4º Ressalvado impedimento de ordem técnica ou jurídica, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dos programas de trabalho incluídos por emendas parlamentares individuais ou coletivas ao citado Projeto de Lei ou aos projetos que modifiquem a Lei Orçamentária Anual.~~ Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive o custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.~~ Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.

~~I – quando destinadas a investimentos no desenvolvimento do ensino e fortalecimento de ações e serviços de saúde; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.~~

~~II – investimentos em infraestrutura produtiva e fortalecimento do setor primário; Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.~~

~~III – nos demais casos definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.~~

~~III – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.~~

§ 4º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 3º, inclusive o custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 5º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor das emendas parlamentares individuais serão destinadas ao fortalecimento do setor produtivo, especialmente o primário, vedada destinação para pagamento de pessoal e seus encargos. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.~~

§ 5º (Revogado) Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.

~~§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 3º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.~~

§ 5º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao limite a que se refere o § 3º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 6º Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 3º os remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 41, de 17 de dezembro de 2014.~~

~~§ 6º Além da obrigatoriedade de execução prevista no § 3º e no § 3º A, dos remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares individuais e coletivas somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato. Alteração feita pelo Art. 4º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.~~

~~§ 6º A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às emendas parlamentares coletivas, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.~~

§ 6º A garantia de execução de que trata o § 5º deste artigo aplica-se também às emendas parlamentares coletivas, no montante de até 1,0% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 7º A execução das emendas impositivas individuais e coletivas observará os princípios da impessoalidade e isonomia, devendo ser executadas, independentemente da autoria; Inclusão feita pelo Art. 5º. - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.~~

~~§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.~~

§ 7º As programações orçamentárias previstas nos §§ 5º e 6º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 8º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista no §3 e §3-A deste artigo for destinada aos Municípios, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas com pessoal ativo e inativo dos Municípios; [Inclusão feita pelo Art. 5º - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.](#)~~

~~§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)~~

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 9º Em caso de impedimento de ordem técnica que impeça o empenho de despesa que integre a programação definida no §3º e §3º-A deste artigo, serão adotadas as seguintes providências. [Inclusão feita pelo Art. 5º - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.](#)~~

~~§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)~~

~~I – até 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo relatório apontando todos os impedimentos de ordem técnica insuperáveis existentes quanto às emendas impositivas, bem como sanará os impedimentos técnicos superáveis por meio do decreto governamental de abertura de crédito suplementar, editado dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, vedado, neste último caso, conferir à programação destinação diversa daquela dada pela emenda impositiva; [Inclusão feita pelo Art. 5º - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.](#)~~

~~I – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.~~

~~II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo as correções necessárias para a exequibilidade das emendas que continham impedimentos insuperáveis, as quais serão implementadas na lei orçamentária anual por meio de decreto do executivo, expedido nos mesmos parâmetros do inciso anterior; [Inclusão feita pelo Art. 5º - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.](#)~~

~~II – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.~~

~~III – se até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso II, a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima não encaminhar as correções necessárias, o remanejamento da dotação será implementado pelo Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária, momento a partir do qual as programações orçamentária relativas às emendas com impedimentos insuperáveis deixarão de ser obrigatórias. [Inclusão feita pelo Art. 5º - Emenda à Constituição nº 61, de 09 de abril de 2019.](#)~~

~~III – (Revogado) Revogado pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.~~

§ 9º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 10 As programações de que trata o § 6º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda coletiva, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)~~

§ 10. As programações de que trata o § 6º deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda coletiva, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. [Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 11 Além da obrigatoriedade de execução prevista nos §§ 5º e 6º, os remanejamentos dos valores constantes das emendas parlamentares individuais e coletivas somente podem ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)~~

§ 11. Além da obrigatoriedade de execução prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo, a alteração dos valores ou das programações constantes das emendas parlamentares individuais ou coletivas, inclusive daquelas excedentes ao montante definido no § 6º deste artigo, somente poderá ocorrer mediante manifestação expressa do autor, no exercício do mandato. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

~~**§ 12** Na hipótese de o autor da emenda não se encontrar no exercício do mandato parlamentar, em caráter temporário ou definitivo, caberá à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia Legislativa deliberar sobre a possibilidade de alteração das programações originais constantes das emendas individuais a que se refere o art. 166, § 9º, da Constituição da República, comunicando a decisão, em cada caso, ao Chefe do Poder Executivo.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 82, de 22 de junho de 2022.](#)

§ 12. Na hipótese de o autor de emenda não se encontrar no exercício do mandato parlamentar, em caráter temporário ou definitivo, caberá à Comissão Mista de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle da Assembleia Legislativa deliberar sobre a alteração das programações originais constantes das emendas individuais a que se refere o § 3º deste artigo, comunicando a decisão, em cada caso, ao Chefe do Poder Executivo. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

§ 13. Quando a transferência obrigatória do Estado para a execução da programação prevista nos §§ 5º e 6º deste artigo for a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição da República.” [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 86, de 11 de abril de 2023.](#)

Art. 113-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Município por meio de: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

I – transferência especial; ou [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

II – transferência com finalidade definida. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita dos Municípios para fins de repartição e para cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo e de endividamento do Município, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

I – despesas com pessoal e encargos sociais, relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

II – encargos referentes ao serviço da dívida. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

I – serão repassados diretamente ao Município beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

II – pertencerão ao Município no ato da efetiva transferência financeira; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

~~III – serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do Município beneficiado, observado o disposto no § 6º deste artigo.~~ ~~[Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)~~

III – serão aplicados em programações das áreas de competência do Poder Executivo ou do Poder Legislativo do município beneficiado, observado o disposto no § 6º deste artigo. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

IV – não integrarão a base de cálculo para fins do art. 29-A da Constituição da República. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

§ 3º O Município beneficiado pela transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica, para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

II – aplicados nas áreas de competência constitucional do Estado e Município. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

§ 5º Nas transferências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a aplicação dos recursos será fiscalizada pelos: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

I – órgãos de controle interno do Estado e dos Municípios; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

II – Tribunal de Contas do Estado. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

§ 6º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 71, de 07 de julho de 2020.](#)

Art. 113-B. O ato de entrega de recursos a outro ente federativo a título de transferência voluntária é caracterizado no momento da assinatura do convênio ou instrumento congênere e dos aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, e não se confunde com as efetivas liberações financeiras, que devem obedecer ao respectivo cronograma de desembolso. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

§ 1º São vedadas as transferências voluntárias de recursos dos orçamentos do estado, inclusive sob a forma de mútuo, para os municípios, a fim de custear pagamento de servidores municipais, ativos e inativos e de pensionistas, nos termos do inciso X do art. 167 da Constituição da República. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

§ 2º Na hipótese de transferências voluntárias destinadas exclusivamente a municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, a emissão de nota de empenho, a transferência de recursos ou a assinatura dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como a doação de bens, materiais ou insumos, não dependerão: [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

I – da situação de adimplência do ente beneficiário, identificada em cadastros ou sistemas de informações financeiras, contábeis e fiscais municipais, estaduais ou federais, independentemente da data da ocorrência; e [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

II – da regular prestação de contas parcial ou final referente a transferências recebidas pelo município em data anterior ao início do primeiro mandato do respectivo prefeito em exercício. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, eventual certidão positiva emitida pelos órgãos de controle interno do estado terá efeito de certidão negativa, e não constituirá óbice para a emissão de nota de empenho, transferência de recursos ou assinatura dos instrumentos a que se refere o caput deste artigo, bem como para a doação de bens, materiais ou insumos. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 96, de 26 de junho de 2025.](#)

~~**Art. 114.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, e o Tribunal de Contas do Estado, lhes serão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês.~~

Art. 114. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas do Estado, ser-lhes-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês em forma de duodécimos. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 115. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 116. É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de Direito público de verba, necessária ao pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até a data de 1º (primeiro) de julho, obrigando-se a realizar o pagamento no 1º (primeiro) semestre do exercício seguinte.

TÍTULO VI

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. A Ordem Econômica do Estado, observados os princípios da Constituição Federal, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 118. Como agentes promotores e estimuladores da atividade econômica em geral, o Estado e os Municípios incentivarão a iniciativa privada a desempenhar toda atividade produtiva necessária ao desenvolvimento, observado o regime da Constituição Federal, art. 170.

Art. 119. A exploração de atividade econômica pelo Estado não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da Lei.

Art. 120. O Estado e os Municípios incentivarão a atividade artesanal, bem como promoverão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 121. A política urbana, a ser formulada e executada pelo Estado e pelos Municípios, terá como objetivos o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia da melhor qualidade de vida de sua população, observadas as disposições constitucionais pertinentes.

Parágrafo único. As cidades com população inferior a 20.000 (vinte mil) habitantes receberão assistência de órgão estadual de desenvolvimento urbano na elaboração de normas gerais de ocupação do território, em consonância com o poder público Municipal e no interesse da comunidade.

SEÇÃO II
DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 122. O Estado definirá em Lei sua política de saneamento básico, estabelecendo diretrizes que promovam programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais, observada a legislação própria.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS AGRÍCOLA, FUNDIÁRIA, PESQUEIRA E MINERÁRIA

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 123. As políticas fundiária e agrícola serão formuladas e executadas pelo Estado e Municípios, observado o disposto no art. 187 da Constituição Federal e os seguintes preceitos:

- I – a criação de condições necessárias para a reversão do êxodo rural e fixação do rurícola bem como, promover melhoria de suas condições sócio econômicas e;
- II – a busca da participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de armazenamento, de transporte e de comercialização.

SEÇÃO II
DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 124. A política agrícola será planejada e executada respeitando as diferentes peculiaridades dos ecossistemas presentes no Estado, representados por várzeas, lavrados, matas e serras, com adequado manejo, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 125. O Estado, através de estudos básicos, identificará a vocação e aptidão produtivas de cada região, incluindo suas comunidades, e elaborará seus planos de desenvolvimento e ação integrados.

§ 1º Incluem-se nos planos as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 126. É atribuição do Estado e dos Municípios adotarem uma política de incentivo às atividades produtivas, que se efetivará através de:

- I – assistência técnica e extensão rural;
- II – estímulos fiscais;
- III – crédito subsidiado;
- IV – suporte informativo de mercado;
- V – seguro agrícola;
- VI – pesquisa e tecnologia e;
- VII – cooperativismo e associativismo.

Art. 127. A Lei estabelecerá as diretrizes e bases para o planejamento e operacionalização do desenvolvimento estadual, que incorporará e compatibilizará os planos nacionais, regionais e municipais de desenvolvimento.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA FUNDIÁRIA

Art. 128. É facultado ao Estado atuar em colaboração com a União na reforma agrária referente aos imóveis rurais que não estejam cumprindo sua função social, nos termos da Constituição e Legislação Federal.

Parágrafo único. A Lei disciplinará sobre a criação e a implementação de projetos de assentamento de colonos, para os quais o Estado alocará, no Orçamento Plurianual, recursos com vistas a atender à necessidade de construção de infraestrutura básica dos projetos no decorrer do processo de assentamento.

Art. 129. O Estado promoverá sua política fundiária através da criação de um Instituto de Terras, que será constituído na forma da Lei.

Parágrafo único. Ao Instituto de Terras caberá a responsabilidade de executar as diretrizes globais e setoriais da política fundiária.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 130. O Estado elaborará uma política para o setor pesqueiro, sobre a qual disporá a Lei Ordinária, com observância da Constituição Federal e legislação federal.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA MINERÁRIA

Art. 131. A Lei disporá sobre a participação do Estado nos recursos resultantes da exploração das riquezas minerais e potenciais de energia hidráulica, com vistas ao aproveitamento racional, consideradas as peculiaridades e necessidades econômico- sociais locais e a autonomia político-administrativa do Estado.

Parágrafo único. As empresas mineradoras poderão receber aprovação e licenciamento dos órgãos estaduais competentes quando atenderem aos princípios gerais estabelecidos nesta Constituição e na Legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA FINANCEIRO

~~**Art. 132.** O sistema financeiro estadual, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, e será regulado em Lei Complementar, obedecendo, em sua organização, funcionamento e atribuições às normas emanadas da legislação federal.~~

Art. 132. O sistema financeiro, observado o disposto na Constituição Federal, é estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do Estado e a servir aos interesses da coletividade, e será regulado em Lei Complementar, obedecendo, em sua organização, funcionamento e atribuições às normas emanadas da legislação federal. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

TÍTULO VII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. A Ordem Social Roraimense tem como base o primado do trabalho e como objetivo a Justiça e o Bem-Estar Social.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 134. O Estado garante em seu território o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios da seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 135. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e permitam o acesso universal gratuito e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 136. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 137. As ações e os serviços públicos de saúde, executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições estaduais e municipais da administração direta, indireta e fundacional, integram uma rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado no Estado, nos termos da Constituição Federal, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – universalização da assistência de igual qualidade dos serviços de saúde à população urbana e rural;

II – participação da comunidade;

III – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e ações de diagnóstico, de cunho de natureza coletiva, adequadas à realidade epidemiológica, sem prejuízo das assistenciais e individuais;

IV – descentralização política, administrativa e financeira, com direção única na esfera do Estado e;

V – valorização dos profissionais da área de saúde, com a garantia de planos de carreira e de condições para reciclagem periódica.

Parágrafo único. As ações e serviços de saúde serão planejados, executados e avaliados através de equipes interdisciplinares, sempre com a participação da comunidade.

Art. 138. O Sistema Estadual de Saúde será mantido com recursos do orçamento da União, do Estado, dos Municípios e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. As despesas anuais com o Sistema Estadual de Saúde não serão inferiores a 18% (dezoito por cento) do orçamento estadual. [Inclusão feita pelo Art. 1º - Emenda à Constituição nº 48, de 26 de dezembro de 2016.](#)

Art. 139. Compete ao Estado, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além das atribuições previstas na Lei federal:

- I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, hemoderivados e outros insumos;
- II – executar ações de vigilância sanitária e epidemiológica e as de saúde do trabalhador;
- III – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IV – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- V – fiscalizar e inspecionar o estado dos alimentos, compreendido o seu valor nutritivo e respectivos componentes, bebidas e água para consumo humano;
- VI – participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;
- VII – colaborar na proteção do meio ambiente, incluindo-se o do trabalho;
- VIII – executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação dos deficientes físicos, mentais e sensoriais;
- IX – implementar, em conjunto com os órgãos federais e municipais, o sistema de informação na área de saúde;
- X – manter banco de órgãos, tecidos e substâncias humanas;
- XI – defender e promover as condições necessárias à mãe para o pleno exercício do aleitamento materno e;
- XII – assegurar a todos atendimento emergencial nos estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 140. Lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplantes, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se rigorosamente as urgências médicas, pesquisas e tratamentos, bem como a coleta, processamento, transporte e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado qualquer tipo de comercialização.

Art. 141. É vedada toda e qualquer experimentação em seres humanos de substância, drogas ou meios contraceptivos que atentem contra a saúde e que não sejam de pleno conhecimento do usuário e sem fiscalização pelo poder público.

Art. 142. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, que pode participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, observadas as diretrizes deste, mediante contrato de Direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativo.

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 143. O Estado prestará assistência social, independente de contribuição à seguridade social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II – amparo aos carentes e desassistidos;
- III – promoção da integração no mercado de trabalho e;
- IV – recuperação e habilitação das pessoas portadoras de deficiências e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

Art. 144. As ações governamentais na área de assistência social serão implementadas com recursos do orçamento dos Municípios, do Estado, da União e de outras fontes, observadas as seguintes diretrizes:

- I – participação da população por meio de organizações representativas e;
- II – descentralização político-administrativa, respeitada a Constituição Federal.

SEÇÃO IV

Do Sistema Socioeducativo

Art. 144-A. O sistema socioeducativo do Estado de Roraima tem por finalidade executar as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assegurando a responsabilização e a ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa

humana, da proteção integral e da prioridade absoluta. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 104, de 22 de Dezembro de 2025.](#)

§1º O Sistema Socioeducativo será composto por servidores efetivos, organizados em carreira específica, com ingresso mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da lei. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 104, de 22 de Dezembro de 2025.](#)

§2º Os cargos de Agente Sócio Orientador e Agente-Instrutor ficam unificados sob a denominação de Agente Socioeducativo, devendo o Poder Executivo promover as adequações funcionais, estruturais e remuneratórias correspondentes, observada a legislação aplicável. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 104, de 22 de Dezembro de 2025.](#)

§3º Lei complementar disporá sobre a estrutura, o regime jurídico, as garantias, os direitos, as prerrogativas funcionais e o plano de carreira dos agentes socioeducativos, observando-se as peculiaridades da função e o risco inerente ao exercício de suas atividades” (NR). [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 104, de 22 de Dezembro de 2025.](#)

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 145. A Educação, direito de todos e dever da família e do Estado, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundamentada na democracia, no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e à cultura, visa preparar a pessoa para o trabalho e para os valores espirituais e o exercício pleno da cidadania.

Art. 146. O Sistema Estadual de Educação, integrado por órgãos e estabelecimentos de ensino estaduais, municipais e escolas particulares, observará os princípios e garantias previstos na Constituição Federal;

Art. 147. O Estado organizará, em colaboração com a União e os Municípios, o Sistema Estadual de Educação, abrangendo a educação especial, a pré-escolar, o ensino fundamental e médio e, ainda, o ensino superior na esfera de sua jurisdição.

§ 1º Os Sistemas de Ensino Estadual e Municipal promoverão a valorização dos profissionais da educação, garantindo-lhes condições dignas de trabalho, aperfeiçoamento e remuneração adequada às suas responsabilidades profissionais e níveis de formação, assegurados nos Planos de Carreira do magistério, com piso salarial profissional unificado fixado em Lei e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos.

§ 2º Os professores lotados em Centros de Atendimento a Pessoas com Deficiência e Altas Habilidades gozarão dos mesmos direitos dos professores de educação básica que exercem funções de magistério nas unidades escolares, incluindo período de férias de 45 (quarenta e cinco) dias. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 74, de 30 de setembro de 2020.](#)

Art. 148. O Plano Estadual de Educação, aprovado por Lei, articulado com os planos nacionais e municipais de educação, será elaborado com a participação da comunidade, observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 149. Observada a legislação federal, serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental e médio, de maneira a assegurar, além da formação básica:

I – a promoção dos valores culturais nacionais e regionais;

II – currículos adaptados aos meios, urbano e rural, visando ao desenvolvimento da capacidade de análise e reflexão crítica sobre a realidade e;

III – atividades curriculares a serem vivenciadas em educação ambiental, direitos humanos, trânsito, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos;

IV – o ensino da língua espanhola, de matrícula facultativa, constituirá disciplina obrigatória das escolas públicas de ensino fundamental e médio. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 80, de 10 de maio de 2022.](#)

Art. 150. O Estado dará prioridade à implantação de cursos de nível médio profissionalizante que estejam mais dirigidos para a vocação econômico-social da Amazônia.

Art. 151. Os recursos estaduais e municipais destinados à educação serão aplicados prioritariamente nas escolas públicas, visando ao atendimento das necessidades da educação especial e pré-escolar e do ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar recursos financeiros necessários ao desenvolvimento de programas de Crédito Educativo a nível de graduação e bolsas para estudos a nível de pós-graduação, a serem disciplinados em Lei complementar.

~~**Art. 152.** O Estado aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da sua receita total, na manutenção e desenvolvimento do ensino.~~

Art. 152. O Estado aplicará anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 12, de 13 de agosto de 2002.](#)

Art. 153. O Governo publicará no Diário Oficial do Estado, até o dia 10 (dez) de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo anterior, por Município e por atividade.

~~**Art. 154.** O Poder Executivo promoverá meios visando à instituição da Universidade Estadual de Roraima, que gozará dos princípios constitucionais estabelecidos no art. 207 da Constituição Federal.~~

Art. 154. A Universidade Estadual de Roraima goza de autonomia orçamentária, financeira, administrativa, educacional e científica, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.](#)

~~**§ 1º** Anualmente a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.](#)~~

§ 1º Anualmente, a Universidade Estadual de Roraima elaborará sua proposta orçamentária, dentro dos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e encaminhará ao Poder Executivo para inserção no Orçamento Geral do Estado. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.](#)

~~**§ 2º** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Universidade Estadual de Roraima, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.](#)~~

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Universidade Estadual de Roraima, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.](#)

~~**§ 3º** A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.](#)~~

§ 3º A cada quatro anos a comunidade acadêmica da Universidade Estadual de Roraima elegerá, por voto direto, o Reitor e o Vice-Reitor, nos termos do seu Estatuto e Regimento Geral. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.](#)

~~**§ 4º** Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.](#)~~

§ 4º Para a defesa de seus interesses, a Universidade Estadual de Roraima goza de Procuradoria Jurídica própria, que a representa em juízo ou fora dele, nos termos da Lei. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 60, de 06 de dezembro de 2018.](#)

§ 5º É de iniciativa da Universidade Estadual de Roraima lei que disponha sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, bem como sobre suas atividades pedagógicas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 59, de 25 de abril de 2018.](#)

Art. 155. O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Parágrafo único. A Lei definirá as competências e a composição do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Deliberativos Escolares.

Art. 156. Fica, assegurada às comunidades indígenas, além da língua portuguesa, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem na integração sócio cultural.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 157. A cultura e a tradição roraimenses, alicerçadas na criatividade popular, na troca de experiências e informações e no saber do povo, terão prioridade pelo seu caráter social e por constituírem base na formação da identidade do Estado.

Art. 158. O Estado garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e definirá as manifestações culturais da comunidade roraimense, mediante:

I – criação e manutenção de núcleos culturais regionais e de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

II – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do Estado e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

III – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e folclórico;

IV – promoção, aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e;

V – a valorização da cultura roraimense ocorrerá com a participação dos Municípios, a fim de que se assegure a unidade na diversidade, a partir de suas áreas de produção, preservando a originalidade.

~~**Art. 159.** Constituem patrimônio cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em seu conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, nos quais se incluem:~~

~~**Art. 159.** Constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, nos quais se incluem: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

Art. 159. Constituem patrimônio histórico, turístico, social, artístico, ambiental e cultural roraimense os bens de natureza material e imaterial, de interesse comum a todos, tombados individualmente ou em seu conjunto, os quais contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade roraimense, dentre os mesmos se incluem: [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.](#)

~~I – as formas de expressão;~~

I – as formas de expressão de nosso povo; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~II – os modos de criar, fazer e viver;~~

II – os modos de criar, fazer e viver, característicos da sociedade ou de grupos sociais; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;~~

III – as criações artísticas e tecnológicas e as descobertas científicas; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~IV – as obras, objetos, documentos edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;~~
IV – as obras, objetos, documentos de valor histórico e cultural, bem como, as edificações e demais espaços destinados ou não às manifestações artístico-culturais. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~§ 1º São tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, ambiental e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem:~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

§ 1º Devem ser tombados como parte da memória histórica, turística, social, artística, paisagística e cultural pertinentes à formação da sociedade roraimense, na seguinte ordem: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~I – o Forte São Joaquim, em Boa Vista; e o Fortim de Santa Rosa, em Amajari;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

I – o Forte São Joaquim, localizado no Município de Bonfim; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~II – as fazendas Del Rey, São Marcos, São Bento e São José;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

II – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~III – as fazendas instaladas ao longo da formação geopolítica de Boa Vista, do território Federal do Rio Branco e, posteriormente, de Roraima, hoje, território do Estado de Roraima;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

III – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~IV – as corredeiras do Bem-Querer, em Caracará; e Garã-Garã e Sete Quedas, em Uiramutã;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~IV – as corredeiras do Bem-Querer, em Caracará; e Garã-Garã e Sete Quedas, em Uiramutã;~~ [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.](#)

IV – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

V – a memória das famílias pioneiras; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~VI – os Títulos Imobiliários registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista, até 1990;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

VI – os registros das antigas propriedades localizadas em terras indígenas existentes no Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~VII – a Serra do Tepequém no Município de Amajari;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

VII – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~VIII – o Lago do Caracaranã, bem como, o espaço de proteção, ambiência e visibilidade, nos termos da Lei Municipal de Normandia nº 001/1996;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

VIII – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~IX – os Montes Roraima e Caburá;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

IX – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~X – a Vila do Surumu, no Município de Pacaraima;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

X – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

XI – o Marco BV-8, no Município de Pacaraima; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

XII – os termos macuxi wapixana, como identificação regional do povo; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~XIII – toda a extensão das margens dos rios Branco, Uraricoera e Tacutú, na faixa de 500 metros, a partir de suas margens, como área de proteção, de ambiência e de visibilidade;~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~XIII – toda a extensão das margens dos rios Uraricoera, Tacutú, e Surumu, na faixa de 200 metros, a partir de suas margens, como área de proteção, de ambiência e de visibilidade;~~ [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 30, de 23 de outubro de 2012.](#)

XIII – ~~(Revogado)~~ [Revogado pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

XIV – as lendas Cruviana e Macunaima, a música Roraimeira e o poema Cavalo Selvagem, estes últimos como referencial artístico-cultural; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

XV – o Monumento ao Garimpeiro e o Coreto, localizados na Praça do Centro Cívico, em Boa Vista; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

XVI – os monumentos constantes da Catedral Cristo Redentor, com a residência episcopal, a Matriz Nossa Senhora do Carmo, a Igreja de São Sebastião e o prédio da Prelazia, bem como, o Hospital Nossa Senhora de Fátima, as Escolas São José e Euclides da Cunha e a Casa João XXIII, todos localizados no Município de Boa Vista; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~XXVII – as pontes do Macuxi e do Uraricoera; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

XVII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

~~XXVIII – a Ilha de Maracá, o Sítio Arqueológico da Pedra Pintada e a Pedra do Cristo; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

XVIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

XIX – os assentamentos de ordem civil, religiosa ou administrativa que contenham dados sobre a origem de nascimento do roraimeiro, realizados por instituição pública ou privada que funcione ou tenha funcionado no espaço territorial de Roraima; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~XX – a Vila do Taiano e o Hospital Bom Samaritano, este localizado na Maloca da Barata, ambos no município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foram fundados por pioneiros; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

XX – o Hospital Bom Samaritano, localizado na Maloca da Barata, no Município de Alto Alegre, considerada sua história, uma vez que foi fundado por pioneiros; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

XXI – os arraiais de São Sebastião, de Nossa Senhora do Carmo, de São Francisco, de Nossa Senhora de Aparecida, do Anauá e Boa Vista Junina, como formas de manifestação popular; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

XXII – os festejos de São José, na vila do Surumu, bem como, o prédio da Missão e o Seminário religioso, localizados naquela vila; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~XXIII – as vilas do Mutun, Água Fria e Socó, localizados no município de Uiramutã, e suas áreas de ambiência; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

XXIII – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

~~XXIV – as pontes sobre o Rio Surumu e a Fazenda Boa Vista, esta que deu origem a nossa Capital; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

XXIV – a sede da antiga Fazenda Boa Vista, que deu origem à nossa Capital; e [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~XXV – a faixa de terras de 15km na fronteira do Estado de Roraima com a República Cooperativista da Guiana e com a República Bolivariana da Venezuela, bem como, nos limites comuns dos Estados do Pará e Amazonas, áreas indispensáveis à presença do Poder Público Estadual, na defesa de seu território. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

XXV – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.

XXVI – Hino do Estado de Roraima. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

§ 2º As fazendas constantes do inciso II são tombadas em razão do caráter estatal de ocupação do território de Roraima, como porção brasileira. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

~~§ 3º A memória das famílias pioneiras, bem como, os títulos imobiliários são tombados em razão do valor e registro imemorial daqueles que desbravaram as terras brasileiras nos rincões roraimeiros. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

§ 3º A memória das famílias pioneiras deve ser tombada em razão do valor e registro imemorial daqueles que desbravaram as terras brasileiras nos rincões roraimeiros. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~§ 4º Os demais bens materiais ou imateriais são tombados em razão da formação da identidade cultural, histórica, artística e ambiental do povo roraimeiro. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)~~

§ 4º Os demais bens materiais ou imateriais descritos neste artigo devem ser tombados em razão da formação da identidade cultural, histórica, artística, do povo roraimense. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~§ 5º O órgão estadual competente fará os respectivos levantamentos dos bens tombados por esta Norma Constitucional, bem como, os livros de registros, ainda que exista tombamento dos mesmos bens, em conjunto ou individualmente, ou sua declaração por outro órgão público.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

§ 5º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da promulgação desta Emenda, deverá encaminhar Projeto de Lei à Assembleia Legislativa, criando órgão responsável pelo tombamento no âmbito do Estado de Roraima ou alterando as atribuições de órgão já existente dentro da estrutura administrativa. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

~~§ 6º O Poder Executivo Estadual, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, tomará as providências legais e administrativas necessárias para a criação e instalação do órgão competente para realização dos registros dos bens ora tombados.~~ [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 21, de 06 de maio de 2008.](#)

§ 6º O órgão Estadual competente fará os respectivos levantamentos dos bens a serem tombados mediante registro em livro próprio em conjunto ou individualmente. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 32, de 26 de dezembro de 2012.](#)

Art. 160. O Estado, em colaboração com os Municípios, promoverá a instalação e manutenção de bibliotecas, museus e arquivos públicos regionais que integrem o sistema de preservação da memória do Estado.

Art. 161. Fica criado o Conselho Estadual de Cultura, cujas estruturação, organização e atribuições serão definidas em Lei.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 162. O Sistema Desportivo do Estado será organizado com a observância dos princípios e finalidades da Legislação Federal, das peculiaridades do Estado e da necessidade de integração dos governos Estadual e Municipais, nas ações de interiorização do desporto, valorização profissional e definição de recursos orçamentários, priorizando:

I – a promoção do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades meio e fim;

II – o esporte comunitário e o lazer popular e;

III – a construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e de lazer.

Art. 163. O Estado e os Municípios obrigam-se a reservar áreas nos projetos de urbanização e a construir instalações esportivas acessíveis à comunidade, bem como incluir nos projetos de unidades escolares a construção de áreas cobertas destinadas à prática da educação física e do desporto educacional.

Art. 164. O Estado incentivará, mediante benefícios fiscais, o investimento no desporto educacional pela iniciativa privada.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 165. O Estado promoverá o desenvolvimento científico e tecnológico incentivando as pesquisas básica e aplicada, bem como assegurando a autonomia e capacitação tecnológica e a difusão do conhecimento técnico-científico, observado o disposto no art. 218 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica criado o Conselho Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, cujas atribuições e funcionamento serão disciplinados em Lei.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

~~§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:~~

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 49, de 06 de abril de 2017.](#)

I – proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas;

II – controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos da flora, fauna e mineração;

III – emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental e;

IV – exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 49, de 06 de abril de 2017.](#)

VI – o estabelecimento de bacias hidrográficas como unidades de gestão de recursos hídricos; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 76, de 02 de junho de 2021.](#)

VII – concessão ou qualquer outra forma de prestação privada de serviço ligada diretamente à água em um ou mais município(s) deverá ser precedida de consulta popular, sob a forma de plebiscito, em todos os municípios que compõem as respectivas bacias hidrográficas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 76, de 02 de junho de 2021.](#)

VIII – adotar ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 99, de 26 de agosto de 2025.](#)

§ 2º Para fins do disposto na parte final do inciso V do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no art. 159 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 49, de 06 de abril de 2017.](#)

Art. 167. É vedada a utilização do território estadual como depositário de lixo radioativo, atômico, rejeitos industriais tóxicos ou corrosivos;

Parágrafo único. Fica vedada a implantação de instalações industriais no Estado para fins de enriquecimento de minerais radioativos, com vistas à geração de energia nuclear.

Art. 168. Compete ao Estado acompanhar e supervisionar pesquisas ambientais desenvolvidas por organismos ou entidades jurídicas, nacionais e internacionais, nos seus limites territoriais.

Art. 169. As empresas mineradoras aplicarão anualmente parte dos recursos, gerados com o aproveitamento dos bens minerais, nos Municípios em que estiverem situadas as minas e jazidas.

Parágrafo único. Lei estabelecerá o quantitativo de recursos a ser aplicado no município.

Art. 170. As áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização do Conselho do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, homologada pela Assembleia Legislativa, serão definidas em Lei, bem como o estabelecimento de critérios para sua conservação e preservação.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA

Art. 171. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado, observados os princípios e normas constantes no artigo 226 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Estado manterá gratuitamente programas de assistência aos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando a assegurar sua integração sócio familiar.

Art. 172. O poder público proverá amparo à criança, ao adolescente ao idoso e ao portador de deficiência, assegurando-lhes, no limite de sua competência, o tratamento previsto pela Constituição Federal e definido em Lei.

Art. 172-A O Estado de Roraima promoverá, periodicamente, o Censo das Pessoas com Deficiência, com o objetivo de coletar dados quantitativos e qualitativos sobre essa população, subsidiando a formulação, implementação e aprimoramento das políticas públicas voltadas ao seu pleno exercício de direitos.” (NR).[Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 103, de 22 de Dezembro de 2025.](#)

CAPÍTULO VII

DOS INDÍGENAS

Art. 173. O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão a proteção aos índios, em conformidade com o que dispõe a Constituição Federal.

Parágrafo único. Será assegurada à população indígena promoção à integração sócio econômica de suas comunidades, mediante programas de auto sustentação considerando as especificidades ambientais, culturais e tecnológicas do grupo ou comunidade.

CAPÍTULO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

~~**Art. 174.** O Estado promoverá, na forma dos art.5º, inciso XXXII e 170, inciso V da Constituição Federal, a defesa do consumidor, de modo a garantir-lhe a saúde, a segurança e a defesa de seus interesses econômicos.~~

Art. 174. O consumidor tem direito à proteção do Estado e do Município, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

I – assistência jurídica, integral e gratuita, para o consumidor; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

II – legislação punitiva à propaganda enganosa, ao atraso na entrega da mercadoria e ao abuso na fixação de preços; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

III – responsabilidade pela garantia dos produtos comercializados; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

IV – manutenção de organismos para defesa do consumidor, na estrutura administrativa dos Poderes Legislativo e Executivo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

§ 1º No âmbito do Poder Legislativo, a defesa do consumidor será exercida pela Comissão Técnica Permanente específica, através dos seguintes procedimentos; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

I – orientação permanente aos consumidores sobre seus direitos e garantias, inclusive através de respostas consultas formuladas por pessoas físicas ou jurídicas; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

II – recebimento, análise, avaliação e apuração de denúncias apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público, privado ou por consumidores individuais; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

III – fiscalização do cumprimento da legislação aplicável às relações de consumo, aplicando as sanções administrativas em lei, que serão revertidas ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor FUNDECON, e promovendo o ajuizamento de ações para defesa de interesses coletivos e difusos; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

IV – realização de audiências conciliatórias, com intuito de dirimir conflitos pertinentes à relação de consumo, servindo acordos firmados com títulos extrajudiciais, para execução, na forma da legislação aplicável; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

V – formalização de representações junto aos órgãos do Ministério Público Federal e Estadual, para fins de adoção de medidas processuais penais e cíveis, no âmbito de suas atribuições; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

VI – estabelecimento de parcerias com órgãos de defesa do consumidor do Poder Executivo e de organizações não governamentais; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

VII – realização de estudos e pesquisas envolvendo assuntos de interesse dos consumidores. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

§ 2º A Assembleia Legislativa instituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, o PROCON, no âmbito do Poder Legislativo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011.](#)

~~**Parágrafo único.** O Estado instituirá e manterá o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, que será composto por integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com atuação na respectiva área. [Inclusão feita pelo Art. 15. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)~~

174-A. O Estado instituirá e manterá o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, que será composto por integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da sociedade civil organizada, com atuação na respectiva área. [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 28, de 06 de dezembro de 2011. Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26/2010 \(Primitivo parágrafo único do art. 174 transformado em artigo pela Emenda Constitucional nº 28/2011\)](#)

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

~~**Art. 175.** A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgãos:~~

Art. 175. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição Federal por meio dos seguintes órgãos: [Alteração feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.](#)

I – Polícia Civil;

~~II – Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que a integra;~~

II – Polícia Militar; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

III – Corpo de Bombeiros Militar; e. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

IV – Polícia Penal. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.](#)

~~§ 1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais.~~ [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.](#)

§ 1º Compete às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado, a segurança dos estabelecimentos penais, bem como as demais atribuições contidas no artigo 181 desta Constituição. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

§ 2º O quadro de servidores das polícias penais será preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público e da transformação dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 69, de 12 de dezembro de 2019.](#)

~~**Art. 176.** Ao Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia orçamentária incumbe a coordenação e execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes:~~

Art. 176. O Corpo de Bombeiros Militar, dotado de autonomia administrativa e orçamentária, é instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, organizado segundo a hierarquia e a disciplina militares e subordinado ao Governador do Estado, competindo-lhe a coordenação e a execução da defesa civil e o cumprimento, dentre outras, das atividades seguintes: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

I – Prevenção e combate a incêndios e perícia de incêndios;

II – Proteção, busca e salvamento terrestre e aquático;

III – Socorro médico de urgência pré-hospitalar;

IV – controle da observância dos requisitos técnicos contra incêndios em projetos de edificações, antes da sua liberação ao uso; [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

V – Pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional;

VI – atividades educativas de proteção ao meio ambiente; e [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

VII – polícia judiciária militar estadual, no âmbito do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

~~**Art. 177.** O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por oficial possuidor de cursos e estágios na área de Bombeiro Militar.~~

Art. 177. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um Comandante Geral, cargo privativo de Oficial superior da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de minúsculos combatentes, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

Art. 177. O Corpo de Bombeiros Militar é dirigido por um Comandante-Geral, cargo privativo de Oficial superior da ativa do último posto da própria Corporação, do quadro de combatentes, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado. [Alteração feita pelo Art. 16. - Emenda à Constituição nº 26, de 26 de setembro de 2010.](#)

§ 1º O Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Comandante Geral, substituto eventual deste, é o chefe do Estado Maior Geral Bombeiro Militar. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 2º O Subcomandante Geral, cargo privativo de oficial superior do último posto da própria Corporação, do Quadro de Oficiais Combatente, prerrogativas, direitos, vencimentos e vantagens de Secretário de Estado Adjunto. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

§ 3º Recaindo a escolha em oficial mais moderno de mesmo posto do quadro de combatentes, este terá precedência hierárquica e funcional sobre todos os demais oficiais da instituição. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

~~§ 4º Até que sejam completadas as vagas de Coronel QOCBM, o Tenente Coronel QOCBM, poderá ser promovido ao posto imediatamente superior sem que lhe seja exigido o curso superior de Bombeiro Militar ou o equivalente. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

§ 4º (Revogado) [Revogado pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 17, de 16 de maio de 2006.](#)

SEÇÃO I

DA POLÍCIA CIVIL

~~**Art. 178.** A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigida por Delegado de polícia de carreira e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares.~~

~~**Art. 178.** A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, é dirigida pelo Delegado Geral, cargo privativo de Bacharel em Direito, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)~~

~~**Art. 178.** A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dotada de autonomia administrativa e orçamentária é dirigida pelo Delegado Geral, cargo privativo de Bacharel em Direito, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 24, de 05 de maio de 2010.](#)~~

Art. 178. A Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Secretário de Estado da Segurança Pública, e dirigida por delegado de polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 38, de 25 de novembro de 2014.](#)

Parágrafo único. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito.

I – O exercício da função policial é privativo do policial de carreira, recrutado exclusivamente por concurso público de provas e de provas e títulos, submetido a curso de formação policial e;

II – Os integrantes dos serviços policiais serão reavaliados periodicamente, aferindo-se suas condições para o exercício do cargo, na forma da Lei.

Art. 178-A. À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, subordinada diretamente ao Governador do Estado de Roraima, e dirigida por Delegado de Polícia de carreira, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, de natureza jurídica, essencial e exclusiva do Estado e organizada de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apuração, no território do estado, das infrações penais, exceto as militares. [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)

Parágrafo único. O cargo de delegado de polícia é privativo de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os advogados. [Inclusão feita pelo Art. 7º. - Emenda à Constituição nº 56, de 30 de agosto de 2017.](#)

SEÇÃO II

DA POLÍCIA MILITAR

~~**Art. 179.** À Polícia Militar, instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, subordinada diretamente ao Governador do Estado, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente:~~

Art. 179. À Polícia Militar instituição permanente e regular, baseada na hierarquia e disciplina militares, força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro, incumbe, dentre outras competências definidas em Lei Federal pertinente: [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

I – a supervisão e o controle dos serviços de segurança privados;

II – a proteção do meio ambiente;

III – o controle, orientação e instrução das guardas municipais;

~~IV – a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, sanitárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico;~~

IV – a garantia do exercício do poder de polícia dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendárias, de uso e ocupação do solo e do patrimônio histórico, cultural, artístico e turístico; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

V – a seleção, o preparo, o aperfeiçoamento, o treinamento e a especialização dos policiais militares;

~~VI – a polícia judiciária militar estadual, para apuração dos crimes militares e suas autorias definidos em lei, cabendo o seu processo e julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estaduais;~~

VI – a polícia judiciária militar estadual, no âmbito da Polícia Militar do Estado de Roraima, para a apuração dos crimes militares e suas autorias, cabendo o seu processo e o seu julgamento aos Conselhos de Justiça Militar Estadual, formado por juízes militares da Corporação na forma da lei; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

VII – o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública;

~~VIII – a guarda e fiscalização do trânsito urbano;~~

VIII – a guarda e fiscalização do trânsito urbano, quando em conjunto com as Guardas Municipais, observada a Legislação Federal; [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

IX – a segurança externa nos estabelecimentos penais do Estado e;

~~X – a fiscalização rodoviária e o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial;~~

X – a fiscalização rodoviária e o rádio-patrolhamento terrestre, aéreo, lacustre e fluvial das vias estaduais. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 20, de 05 de dezembro de 2007.](#)

~~**Art. 180.** A Polícia Militar é dirigida por um Comandante Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da Corporação, com equivalência funcional, direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.~~

Art. 180. A Polícia Militar é dirigida por um Comandante Geral, cargo privativo de oficial superior da ativa do último posto da Corporação, com equivalência funcional direitos e prerrogativas de Secretário de Estado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, entre os oficiais superiores. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 11, de 19 de dezembro de 2001.](#)

Parágrafo único. O titular do Gabinete Militar será escolhido pelo Governador do Estado, entre oficiais superiores da ativa.

SEÇÃO III

DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

~~**Art. 181.** A política penitenciária do Estado tem como objetivo a reeducação e reintegração social dos presos, devendo priorizar a manutenção de colônias penais agrícolas ou industriais, visando a promover a escolarização e a profissionalização dos presos.~~

Art. 181. A Polícia Penal, órgão permanente do Estado, integrante do Sistema Único de Segurança Pública, essencial à segurança pública e à execução penal e vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado de Roraima, cabe, mediante o exercício do poder e da atividade de polícia, a segurança dos estabelecimentos penais, com a realização de ações preventivas e operativas para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, devendo atuar com fundamento no respeito à dignidade humana e nos direitos e garantias fundamentais, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 1º O Sistema Penal terá quadro especial de servidores, composto por categorias diversas, abrangendo o aproveitamento em curso de formação específica, conforme dispuser a Lei;~~

§ 1º Compete à Polícia Penal: [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)
I - assegurar o fiel cumprimento das penas privativas de liberdade em todos os regimes; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

II - exercer o controle e a fiscalização dos estabelecimentos penais e demais estabelecimentos de custódia, garantindo a observância aos direitos humanos dos custodiados e a manutenção da ordem interna; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

III - promover a reintegração social dos reeducandos, por meio de atividades de trabalho, estudo e atendimento psicossocial; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

IV - colaborar com os órgãos de Justiça na apuração de infrações penais e na identificação de autores de crimes; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

V - prestar auxílio às autoridades judiciárias e às outras instituições públicas na garantia da ordem pública; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

VI - exercer atividade de guarda institucional e polícia interna nos demais poderes constitucionais, respeitados os limites quantitativos definidos em lei própria e regulamentação por lei complementar da carreira; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

VII - realizar atividades de inteligência e contrainteligência, visando a promoção de ações de reação e intervenção no âmbito prisional; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

VIII - atuar no monitoramento eletrônico, na fiscalização e aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas e na implementação de atividades operacionais de redução dos índices de reincidência criminal; e; [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

IX - realizar o planejamento, a coordenação, a administração de materiais, patrimônio, orçamento, finanças, formação e capacitação de recursos humanos. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

~~§ 2º Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couber, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição aos policiais civis estaduais;~~

~~§ 2º Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couber, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição.~~ [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 25, de 01 de julho de 2010.](#)

§ 2º Lei complementar disporá sobre a competência, a estrutura, a organização, a investidura, os direitos, os deveres, as prerrogativas, as atribuições e o regime disciplinar de seus membros. [Alteração feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

§ 3º A Polícia Penal será dirigida por um Diretor-geral, cargo privativo de Policial Penal, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. [Inclusão feita pelo Art. 3º. - Emenda à Constituição nº 85, de 11 de abril de 2023.](#)

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA HABITACIONAL

SEÇÃO I

DA HABITAÇÃO

Art. 182. O Estado e os Municípios, em conjunto com a União ou isoladamente, promoverão programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico, incentivando a participação do setor privado e a formação de cooperativas populares de habitação.

CAPÍTULO XI

DO SISTEMA DE TRANSPORTE

Art. 183. Compete ao Estado organizar ou prestar, diretamente ou sob o regime de concessão e ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo de interesse estadual e metropolitano.

Parágrafo único. A Lei definirá direitos e obrigações das Empresas e usuários, bem como meios necessários à fiscalização e controle dos serviços prestados.

CAPÍTULO XII

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 184. A ação do Estado no campo da comunicação, observados os preceitos da Constituição Federal, se fundará sobre os seguintes princípios:

- I – democratização do acesso às informações;
- II – pluralismo e multiplicidade das fontes de informações e;
- III – visão pedagógica dos órgãos e entidades públicas de comunicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Constituição, o Estatuto dos Servidores do Magistério.

Art. 2º Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Roraima, nos termos da Lei.

Art. 3º Os Municípios atendidos pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Roraima poderão criar e organizar os seus serviços autônomos de água e esgoto.

Art. 4º Lei de iniciativa do Executivo disciplinará o Regime Jurídico Único do Servidor Público Estadual, que terá prazo de 1 (um) ano para sua aprovação, após a promulgação desta Constituição.

~~**Parágrafo único.** É assegurada à servidora pública estadual licença maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias.~~ **Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 22, de 17 de março de 2009.**

~~**Parágrafo único.** É assegurada à servidora pública estadual Licença Maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, ao servidor licença paternidade de 20 (vinte) dias; à servidora pública estadual licença Maternidade com duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e ao servidor licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias, nas mesmas condições.~~ **Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 46, de 18 de maio de 2016.**

§ 1º É assegurada à servidora pública estadual licença-maternidade com duração de 180 (cento e oitenta) dias, ao servidor licença paternidade 20 (vinte) dias; à servidora pública estadual licença Maternidade com duração de 360 (trezentos e sessenta) dias, quando a criança for portadora de necessidades especiais, que necessite de cuidados especializados, e ao servidor, licença paternidade de 120 (cento e vinte) dias, nas mesmas condições. **Alteração**

feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 52, de 23 de maio de 2017. Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 52/2017, e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46/2016

§ 2º Os direitos garantidos pelo parágrafo anterior serão estendidos aos Servidores Públicos que adotarem crianças portadoras de necessidades especiais com até 3 (três) anos de idade. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 52, de 23 de maio de 2017.](#)

§ 3º A licença de que trata o § 1º deste artigo terá início após a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido ou o que ocorrer por último. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 89, de 24 de outubro de 2023.](#)

§ 4º Em caso de aborto comprovado em Perícia Médica Oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, a partir da data do evento. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 89, de 24 de outubro de 2023.](#)

§ 5º Para todos os fins, entende-se que a licença concedida aos servidores, nos termos do § 1º deste artigo, será computada como efetivo exercício da função. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 89, de 24 de outubro de 2023.](#)

§ 6º A remuneração dos servidores em licença maternidade e paternidade será paga de forma integral, mantendo-se as gratificações percebidas no mês anterior à licença, nas seguintes condições: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 89, de 24 de outubro de 2023.](#)

I – caso a remuneração seja composta por gratificações pelo efetivo exercício da função, estas gratificações deverão continuar fazendo parte da composição da remuneração mensal do servidor licenciado: [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 89, de 24 de outubro de 2023.](#)

II – caso a remuneração do servidor seja composta por horas complementares, será calculada a média dos últimos 12 meses anteriores à licença para pagamento da remuneração. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 89, de 24 de outubro de 2023.](#)

§ 7º O período de licença de que trata o § 1º deste artigo será computado para fins de progressão, tanto na horizontal quanto na vertical. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 89, de 24 de outubro de 2023.](#)

~~§ 8º Até que entre em vigor a nova regulamentação legislativa, aplicar-se-á, por simetria, a diferenciação prevista no art. 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, que estabelece a geral de 3 (três) anos de redução para todos os prazos que se refiram a mulheres policiais civis, especificamente aos prazos contidos no caput e no §3º do art. 5º, bem como no inciso I do § 2º do art. 10 da EC n. 103/2019. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 95, de 10 de junho de 2025.](#)~~

§ 8º Até que sobrevenha legislação específica que estabeleça critérios diferenciados entre homens e mulheres, aplicar-se-á às mulheres policiais civis a redução de 3 (três) anos nos prazos de aposentadoria, sempre que a legislação estadual lhes impuser requisitos idênticos aos fixados para os homens. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 98, de 20 de agosto de 2025.](#)

Art. 5º Caberá às Câmaras Municipais, no prazo de 6 (seis) meses após a promulgação desta Constituição, votar as Leis Orgânicas dos respectivos Municípios, em 2 (dois) turnos de discussão e votação, respeitado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º A Imprensa Oficial do Estado promoverá edição popular do texto integral da Constituição Estadual, que será posta à disposição das escolas, cartórios, sindicatos, quartéis, igrejas, universidades, bibliotecas, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil, para facilitar o acesso dos cidadãos ao texto constitucional roraimense e para cumprir sua finalidade pedagógica.

Art. 7º Nos 10 (dez) primeiros anos após a promulgação desta Constituição, a despesa com o pessoal ativo e inativo do Estado não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua receita própria.

Art. 8º Até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, a Assembleia Legislativa aprovará Lei que disporá sobre critérios de criação, fusão, incorporação e desmembramento dos atuais municípios, conforme o disposto no § 4º do art. 18 da Constituição Federal.

Art. 9º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa promoverá, no período de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Constituição, os atos necessários à:

I – adoção de Regime Jurídico Único para seus servidores;

II – realização de concurso público de provas e de títulos para preenchimento de todos os cargos, excetuados aqueles declarados de provimento em comissão, de natureza transitória;

III – criação das carreiras para os serviços de assessoramento Jurídico e Legislativo dos Parlamentares;

IV – criação do serviço de auditoria para o controle interno e apoio técnico às Comissões Permanentes e;

V – plano de cargos e salários do Legislativo Estadual.

~~**Art. 10.** Fica criado o Banco do Estado de Roraima (BANER).~~

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Banco do Estado de Roraima S/A - BANER em Agência de Fomento, a ser regulamentada em Lei. [Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 5, de 17 de setembro de 1997.](#)

Art. 10-A. O Poder Executivo tomará as providências legais e administrativas necessárias à incorporação dos bens do Estado constantes do Art. 12 ao Patrimônio Público Estadual. [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 10-B. O Poder Executivo, através do órgão competente, tomará as medidas necessárias à expedição dos títulos em favor dos ocupantes das terras existentes em seu território, quando não tituladas, após a devida arrecadação; [Inclusão feita pelo Art. 2º. - Emenda à Constituição nº 16, de 16 de outubro de 2005.](#)

Art. 10-C. Os celetistas efetivos da Companhia Energética de Roraima – CERR – por ocasião de sua extinção ou federalização passarão a compor o quadro em extinção do Executivo Estadual, sendo redistribuídos de acordo com a compatibilidade laboral e a natureza do órgão da administração absorvente, com a anuência do referido empregado público. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

§ 2º Às sub-rogações reconhecidas pela ANEEL serão dadas destinações prioritárias ao pagamento dos direitos trabalhistas, das contribuições previdenciárias e de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo sucedidas por demais patrimônios remanescentes da CERR. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Art. 10-D. Lei posterior disporá sobre instituição de Agência Reguladora de Produção e Distribuição de Energia Elétrica, visando a regulação, controle e fiscalização das atividades delegadas, bem como a geração, distribuição e comercialização da energia elétrica, alternativas e renováveis no Estado de Roraima. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá instituir a Agência Reguladora de Produção e Distribuição, Energia Elétrica, Alternativas e Renováveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Art. 10-E. Em caso de extinção da Companhia Energética de Roraima – CERR, ficam anistiadas as dívidas municipais contraídas através do fornecimento de energia elétrica até dezembro do ano de 2016. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Art. 10-F. A operadora que passará a operar o sistema pagará aluguel pela utilização das redes elétricas municipais ou estaduais, construídas com recurso público e definidas como patrimônio municipal ou estadual até que se construa rede própria. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Art. 10-G. Constitui bens estaduais às redes de transmissão de energia elétrica intermunicipais, construídas com recursos públicos estaduais ou que lhe foram repassados por acordo, convênio ou empréstimo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Parágrafo único. São consideradas bens municipais as redes de distribuição de energia elétrica construídas com recursos públicos municipais ou que lhe foram repassados mediante convênio ou emendas parlamentares. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Art. 10-H. Os municípios, mediante lei, instituirão, onde não houver, tarifa de iluminação pública a ser cobrada do consumidor, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica mensal de cada unidade consumidora

(UC), expedida pela concessionária. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Parágrafo único. A concessionária, após arrecadação mensal, poderá efetuar o encontro de contas com fornecimento de energia para o município e o valor de tarifa de iluminação pública arrecadada, devolvendo a estes o saldo, se positivo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Art. 10-I. O patrimônio remanescente quando da extinção ou federalização das empresas cujo capital social do Estado seja majoritário, terão como destinação prioritária o pagamento de Direitos Trabalhistas e contribuição previdenciárias dos servidores. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 57, de 14 de novembro de 2017.](#)

Art. 11. Ficam preservadas as concessões de transporte que, na data da promulgação desta Constituição, estejam sendo efetivadas por pessoas jurídicas de Direito privado, previsto nos contratos firmados, podendo ser prorrogados.

Art. 12. Esta Constituição será revisada após a revisão da Constituição Federal.

Art. 13. Os membros do Poder Legislativo, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Governador do Estado prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir esta Constituição.

Art. 14. No prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Constituição, o Poder Judiciário remeterá à Assembleia Legislativa projeto propondo a Lei de Organização e Divisão Judiciárias.

Art. 15. A Assembleia Legislativa, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da promulgação desta Constituição, elaborará seu Regimento Interno, em dois turnos de discussão e votação, observando os princípios da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 16. Compete ao Chefe do Poder Executivo nomear o Procurador-Geral de Justiça, na forma do art. 235, inciso VIII, da Constituição Federal, até que os membros concursados do Ministério Público Estadual alcancem a garantia constitucional da vitaliciedade.

§ 1º Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo disporá sobre a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, na forma do art. 6º da Lei Complementar 40, de 14 de dezembro de 1981.

§ 2º O Projeto de Lei de que trata o presente artigo será encaminhado ao Poder Legislativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da promulgação desta Constituição.

§ 3º Enquanto não sobrevier a legislação regulamentadora do Ministério Público de Contas, aplica-se aos seus membros e servidores a legislação vigente à época da promulgação desta Emenda. [Inclusão feita pelo Art. 11. - Emenda à Constituição nº 29, de 20 de dezembro de 2011.](#)

§ 4º Para efeito de recondução, o primeiro mandato do Procurador-Geral de Contas conta-se a partir do primeiro provimento após sua aprovação pelo Poder Legislativo Estadual no biênio 2013/2014. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 39, de 25 de novembro de 2014.](#)

Art. 17. Ficam mantidas, com sua atual estrutura e competência, as serventias de notas e de registro existentes no Estado, até a promulgação do Código de Organização Judiciária Estadual.

Art. 18. Durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pela Assembleia Legislativa em razão de emergência de saúde pública, o Estado adotará política fiscal e financeira voltada para o combate à pandemia. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.](#)

§ 1º Fica vedada ao Poder Executivo, durante o estado de calamidade pública, a abertura de crédito suplementar e a realização de remanejamento de recursos ao Poder Legislativo, Poder Judiciário, Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas do Estado de Roraima. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.](#)

§ 2º A vedação constante no § 1º não engloba os repasses de qualquer natureza à Secretaria de Saúde do Estado de Roraima. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.](#)

§ 3º Os recursos constitucionais e legais, sujeitos à destinação obrigatória, e as emendas parlamentares individuais e coletivas não estão compreendidos na vedação do §1º. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.](#)

§ 4º Em caso de necessidade, o chefe do Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, que deverá deliberar em 48 horas, solicitação de abertura de crédito suplementar e a realização de remanejamento de recursos. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.](#)

Art. 19. Em caso de irregularidade ou de descumprimento dos limites desta Emenda Constitucional, a Assembleia Legislativa poderá sustar, por decreto legislativo, qualquer decisão de órgão ou entidade do Poder Executivo. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 70, de 28 de maio de 2020.](#)

Art. 20. Os servidores públicos do Estado de Roraima terão direito à contagem em dobro do tempo de serviço exercido durante o período de pandemia, nos termos da lei. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 81, de 10 de maio de 2022.](#)

Parágrafo único. A lei de iniciativa privativa de cada poder determinará as condições, os benefícios, o período de contagem em dobro e as categorias contempladas. [Inclusão feita pelo Art. 1º. - Emenda à Constituição nº 81, de 10 de maio de 2022.](#)

Palácio Antônio Martins, em 31 de dezembro de 1991.

Deputado Flávio dos Santos Chaves
Presidente

Deputado Francisco de Sales Guerra Neto
Vice-Presidente

Deputada Vera Regina Guedes da Silveira
1º Secretário

Deputada Eulina Gonçalves Vieira
2º Secretário

Deputada Odete Irene Domingues
Relatora

Deputado Aírton Antônio Soligo

Deputado Almir Morais Sá

Deputado Antônio Evangelista Sobrinho

Deputado Célio Rodrigues Wanderley

Deputado Édio Vieira Lopes

Deputado Evônio Pinheiro de Menezes

Deputado Herbson Jairo Ribeiro Bantim

Deputado Iradilson Sampaio de Souza

Deputado Jeil Valério

Deputado João Alves de Oliveira

Deputado José Maria Gomes Carneiro

Deputado Luiz Afonso Faccio

Deputada Noêmia Bastos Amazonas

Deputado Otoniel Ferreira de Souza

Deputado Paulo Sérgio Ferreira Mota
Deputado Ramiro José Teixeira e Silva
Deputado Renan Bekel Pacheco
Deputado Rodolfo de Oliveira Braga
Deputada Rosa de Almeida Rodrigues

Nossos agradecimentos a todos os servidores do Poder Legislativo, que, de alguma forma, contribuíram na elaboração desta Constituição Estadual.

Agradecemos em especial:

Adolfo Moratelli*
Aniceto Campanha Wanderley
Antonio Clerton Farias
Antônio da Justa Feijão
Douglas Fernandes Lima Rêgo
Francisco Carlos de Oliveira
João de Carvalho
José Chaves da Silva Santos
Lucineide Coutinho de Queiroz
Luiz Rittler Britto de Lucena*
Maria Mércia Freitas Chaves
Nora-Ney Queiroz Almeida
Paulina Sokolowicz
Plínio Vicente da Silva
Rosângela Pereira Araújo
Riobranco Brasil
Sales Eurico Melgarejo Freitas
Sandra Mara Guedes da Silveira
Sílvia Maria Macedo Coelho

Silvio Glênio da Silva

Waldir Abdala*

COLABORADORES

Adriana Lopes Pacheco

Aldenice Josefa Coutinho de Melo

Aline Júlia da Silva Rocha

Ana Rita Alves Barreto

Antônio Batista Nogueira

Antônio Garcia de Almeida

Antônio Vieira da Silva Filho

Dorval Armando Figueiredo

Elder Figueiredo Pereira

Fernando Heder Nogueira

Geane Meire Araujo de Queiroz Rocha

Geysa Maria Brasil Xaud

Giselda Pinheiro Barros

João Alberto Leal Silva

Jorge da Silva Fraxe

Jucilene Aparecida Gomes dos Santos

Kátia Cilene Soares de Souza Lana

Katiana Queiroz de Magalhães

Mara Cristina Eduardo Xavier

Margareth Maria Coimbra dos Reis Miranda

Maria do Perpétuo Socorro Barbosa Marques

Maria Eliane Gomes Leite

Maridalva da Cruz Leitão

Marilin Fernandes da Silva
Maxemiliano José Souto Maior
Neuber Francisco Melo Uchôa
Rita de Cássia Macedo Coelho Queiroz
Roque Luiz Faccioni
Rosangela Pereira dos Reis
Rosimar Feitosa Felix
Salete Soares de Souza
Thomé Baima Oestreicher
Vanda Magalhães Paiva